

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO

HOLOCAUSTO: a contribuição deste genocídio para a criação da Declaração Universal dos
Direitos Humanos

São Luís
2019

CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO

HOLOCAUSTO: a contribuição deste genocídio para a criação da Declaração Universal dos
Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Gabriela Heckler

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Figueiredo, Carla Letícia Oliveira

Holocausto: a contribuição deste genocídio para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos./ Carla Letícia Oliveira Figueiredo. __ São Luís, 2019.

64f.

Orientador: Prof. Me. Gabriela Heckler.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Holocausto. 2. Genocídio. 3. Declaração Universal dos Direitos Humanos. I. Título.

CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO

HOLOCAUSTO: a contribuição deste genocídio para a criação da Declaração Universal dos
Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Gabriela Heckler (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Felipe José Nunes Rocha
Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças para perseguir meus sonhos e determinação para não desistir diante das dificuldades que enfrentei. Graças a Ele pude ser feliz durante todos os anos da faculdade.

Aos meus pais biológicos e afetivos, por todo o amor e auxílio que sempre me deram.

Aos meus parentes e amigos, pelo apoio e carinho que recebi ao longo da elaboração desta monografia.

Aos colegas de turma, que fizeram a faculdade ser um período inesquecível e prazeroso.

À minha orientadora, Gabriela Heckler, por ter aceitado me acompanhar nessa difícil tarefa.

À professora Aline Fróes A. C. Simões, pela ajuda que ofereceu a mim e aos meus colegas de turma, sempre disposta a ajudar com muita paciência e dedicação.

“E até que toda a humanidade, sem exceção, passe por uma metamorfose, as guerras continuarão a ser declaradas, e tudo o que foi cuidadosamente construído, cultivado e criado será cortado e destruído, só para começar outra vez!”

(FRANK, 2018, p. 290)

RESUMO

O presente trabalho monográfico se preocupa em analisar o holocausto como sendo uma motivação para posterior cooperação mundial entre os Estados com o intuito de evitar futuros conflitos por meio de organizações e declarações estudadas pelo Direito Internacional Público. Para a realização desta monografia utilizou-se o método hipotético-dedutivo e fez-se uma pesquisa que se caracteriza como descritiva quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos possui levantamento bibliográfico. Apresenta-se como objetivo geral, a análise da contribuição do holocausto para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Especificando os objetivos almejados, pretende-se, em um primeiro momento, descrever o contexto histórico do holocausto juntamente com os elementos que motivaram este acontecimento, dando destaque para as grandes guerras mundiais e o nazismo. Através desta pesquisa, busca-se identificar as principais consequências deste genocídio, enfatizando o surgimento do Tribunal de Nuremberg e do Estado Judeu. Por fim, deseja-se compreender de que forma o holocausto influenciou a formação da Organização das Nações Unidas responsável por aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Holocausto. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present monographic work is concerned with analyzing the Holocaust as a motivation for subsequent global cooperation among States in order to avoid future conflicts through organizations and declarations studied by the Public International Law. For the accomplishment of this monograph the hypothetical-deductive method was used and a research that was characterized as descriptive about the objectives and as for the technical procedures has a bibliographic survey. The general objective is to analyze the contribution of the Holocaust to the creation of the Declaration of Human Rights. Specifying the desired objectives, it is intended, at a first moment, to describe the historical context of the holocaust together with the elements that motivated this event, highlighting the great world wars and Nazism. Through this search, it is sought to identify the main consequences of this genocide, emphasizing the emergence of the Nuremberg Tribunal and the Jewish State. Finally, want to understand how the holocaust influenced the formation of the United Nations responsible for approving the Universal Declaration of Human Rights.

Key-words: Holocaust. United Nations Organization. Universal Declaration of Human Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SDN	Sociedade das Nações
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O CONTEXTO HISTÓRICO E AS CAUSAS DO HOLOCAUSTO	9
2.1	A Primeira Guerra Mundial e sua influência sobre o holocausto	9
2.1.1	A Sociedade ou Liga das Nações	12
2.1.2	O Tratado de Versalhes	14
2.2	O nazismo e sua influência sobre a Segunda Guerra Mundial	16
2.3	Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial	21
3	AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO HOLOCAUSTO	26
3.1	A criação do Tribunal de Nuremberg	26
3.2	A criação da Organização das Nações Unidas	31
3.2.1	A divisão estrutural da Organização das Nações Unidas	35
3.3	A divisão da Palestina e o surgimento do Estado de Israel	38
4	A CONTRIBUIÇÃO DO HOLOCAUSTO PARA A CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	43
4.1	Os direitos humanos	43
4.1.1	O conceito de direitos humanos	44
4.1.2	As características dos direitos humanos	45
4.1.3	A importância dos direitos humanos	47
4.2	A Declaração Universal dos Direitos Humanos	48
4.3	A influência do holocausto na criação e no conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Após a 1ª Guerra Mundial, a Alemanha foi considerada a grande causadora do conflito pelos países vencedores (Estados Unidos, França e Inglaterra) e, por isso, teve que assinar o Tratado de Versalhes como rendição. A população alemã se revoltou com as cláusulas deste tratado que os obrigava a pagar indenizações, reduzir seu exército, entregar armas, colônias e territórios importantes como a Alsácia-Lorena (MAGNOLI, 2006, p. 340).

Adolf Hitler, aproveitando-se desse contexto, culpou os judeus pelos problemas enfrentados pelos alemães. Além disso, considerava que o povo judeu era uma ameaça por serem donos de bancos, grandes comerciantes e impedirem a homogeneidade da “raça pura ariana” (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 230).

Esse etnocentrismo foi responsável pela morte de milhares de seguidores do judaísmo nos campos de concentração, gerando assim, um dos mais conhecidos genocídios da história da humanidade (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 537). Contudo, o holocausto não deixou apenas consequências negativas. Esse acontecimento também teve uma influência considerável na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (MAZZUOLI, 2011, p. 814).

Posto isso, o tema analisado contribuiu para a compreensão e o aprimoramento do Direito Internacional Público, dos direitos humanos, das grandes organizações internacionais e das declarações universais que influenciam várias legislações existentes no mundo.

É imprescindível que a sociedade conheça mais sobre o assunto, tornando-o mais visível, visto que a história do holocausto é importante para o estudo do homem, das suas ambições e vulnerabilidades. Em outras palavras, deve-se estudar este genocídio para que a humanidade aprenda com seus erros e não os repita novamente.

Essa abordagem histórica relacionando o holocausto com a criação da Declaração de 1948 trouxe um prazer significativo para a autora deste trabalho monográfico, pois se trata de algo inesquecível e marcante. Analisar a ligação entre esses acontecimentos e a existência de consequências positivas é realmente um desafio capaz de proporcionar um crescimento pessoal revigorante.

Desse modo, indaga-se: de que forma o holocausto contribuiu para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos?

Para tanto, parte-se do seguinte objetivo geral: analisar de que maneira este genocídio influenciou na criação da DUDH. A fim de alcançá-lo, foram desenvolvidos os objetivos específicos mencionados a seguir: compreender o contexto histórico e as causas do

holocausto; identificar as principais consequências deste genocídio; descrever a forma de elaboração do texto da Declaração de 1948 juntamente com a contribuição que o holocausto teve para a criação desta.

Para a presente monografia são levantadas as seguintes hipóteses:

a) A derrota da Alemanha na 1ª Guerra Mundial e as imposições do Tratado de Versalhes foram os principais motivos que levaram os alemães a apoiarem Hitler, o nazismo e o holocausto, acreditando na ideia de que estes fatores seriam capazes de reerguer a Alemanha e violando diversos direitos humanos dos judeus.

b) A criação do Tribunal de Nuremberg, a geração da ONU e a divisão da Palestina foram as principais consequências legais do holocausto.

c) Analisando o contexto histórico, percebe-se que o holocausto teve várias consequências negativas, como as terríveis mortes. Entretanto, fazendo um estudo mais profundo, através da historicidade dos direitos humanos, pode-se perceber que este genocídio teve uma influência significativa na criação da ONU que aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrando assim, a possibilidade de se encontrar consequências positivas neste terrível acontecimento.

O presente trabalho monográfico está dividido em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se sobre as 2 (duas) grandes guerras mundiais, o nazismo e o holocausto. Em seguida, o segundo capítulo retrata a criação do Tribunal de Nuremberg, da ONU e do Estado de Israel. O último capítulo discorre sobre a consequência positiva atribuída ao holocausto para a elaboração da DUDH, juntamente com o conceito de direitos humanos e a sua importância para a sociedade e para o estudo do Direito Internacional Público. Encerra-se com as considerações finais, nas quais serão rerepresentados os objetivos e as hipóteses com o intuito de discutir se, após a pesquisa, estas se encontram verdadeiras ou não.

Esta monografia utiliza o método hipotético-dedutivo que é composto por: formação de problemas, elaboração de hipóteses, dedução teórica de consequências, teste das hipóteses e adição das conclusões na teoria (GIL, 1987, p. 28). A pesquisa se caracteriza como descritiva quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos possui levantamento bibliográfico (GIL, 2002, p. 42).

2 O CONTEXTO HISTÓRICO E AS CAUSAS DO HOLOCAUSTO

Antes de adentrar no assunto principal deste trabalho monográfico é necessário estudar o contexto histórico que motivou o holocausto com o intuito de obter um entendimento básico e indispensável para facilitar a compreensão dos próximos capítulos.

O aparato histórico sempre é analisado durante o estudo do Direito Internacional Público e dos direitos humanos, tendo em vista a característica da historicidade que estes possuem (CASTILHO, 2012, p. 15).

Além disso, deve-se situar o leitor no que diz respeito ao espaço e tempo dos acontecimentos para que seja possível a compreensão dos demais assuntos discutidos nos outros capítulos.

2.1 A Primeira Guerra Mundial e sua influência sobre o holocausto

No final do século XIX, com o desenvolvimento industrial, vários países ao redor do mundo sentiram a necessidade de ampliar seu mercado consumidor e encontrar novas fontes de matéria-prima (MOCELLIN, 1999, p. 7).

Para isso, os Estados começaram a conquistar novos territórios e ampliar suas áreas de influência. Esse movimento de dominação e disputa por áreas territoriais ficou historicamente conhecido como imperialismo e foi uma das causas que motivaram a realização da Primeira Guerra Mundial (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 482).

Poucas vezes o começo de um período histórico pôde ser datado com tanta precisão, e raramente os observadores contemporâneos tiveram tanta possibilidade de presenciar o seu fim definitivo, como no caso da era imperialista. Porque foi só a partir de 1884 que o imperialismo — surgido do colonialismo e gerado pela incompatibilidade do sistema de Estados nacionais com o desenvolvimento econômico e industrial do último terço do século XIX — iniciou a sua política de expansão por amor à expansão, e esse novo tipo de política expansionista diferia tanto das conquistas de característica nacional, antes levadas adiante por meio de guerras fronteiriças, quanto diferia a política imperialista da verdadeira formação de impérios, ao estilo de Roma (ARENDRT, 1989, p. 147).

O neocolonialismo, fenômeno resultante do imperialismo, consiste na movimentação dos países industrializados objetivando a conquista de novas colônias ou o controle daquelas que já existiam (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 225).

Para pôr em prática a expansão territorial, os países imperialistas fizeram uma espécie de partilha. O continente africano foi dividido entre os países europeus e o continente asiático repartido entre Japão, Inglaterra, Rússia e França (MAGNOLI, 2006, p. 317).

Os Estados que entraram tardiamente na corrida imperialista ficaram sem territórios para dominar e propuseram à Inglaterra e à França que ocorresse uma nova divisão. Entretanto, essa proposta foi rejeitada pelos ingleses e franceses (MOCELLIN, 1999, p. 8).

Neste período, os governos acreditavam na ideia de “paz armada”. Para eles, “[...] preparar-se para uma guerra era a melhor maneira de garantir a paz, pois os possíveis adversários não ousariam iniciar um conflito contra uma nação fortemente armada” (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 483).

Para se prevenir de futuros conflitos e com receio da corrida armamentista, os países começaram a formar alianças para se proteger. Assim, formou-se a Tríplice Aliança ou Aliança das Potências Centrais, composta pelo Império Alemão, pela Itália e pelo Império Austro-Húngaro (MAGNOLI, 2006, p. 321).

Depois de saber sobre a existência da Tríplice Aliança, a França começou a fechar pactos com os Estados da Europa formando a Tríplice Entente, composta pelo Império Russo e pela Inglaterra (MAGNOLI, 2006, p. 322).

A região balcânica (também conhecida como Balcãs) era uma área disputada pelo Império Austro-Húngaro e pelo Império Russo que apoiavam os eslavos residentes nesta localidade conflituosa (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, 226).

Em junho de 1914, o arquiduque Francisco Ferdinando, herdeiro do trono Austro-Húngaro, foi assassinado em Sarajevo, capital da Bósnia, por um estudante pertencente à sociedade secreta Mão Negra. Esse grupo era formado por nacionalistas sérvios que se opunham à presença austro-húngara nos Balcãs. O assassinato foi interpretado pelo Império Austro-Húngaro como uma agressão sérvia [...] (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 227).

Por causa disso, em 28 de julho de 1914, o Império Austro-Húngaro declarou guerra à Sérvia. Os russos prometeram apoiar os sérvios e, através do sistema de alianças explicado anteriormente, a guerra se tornou mundial, pois vários Estados Soberanos se envolveram no conflito para defender seus aliados (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 227).

Sobre este assunto, convém ressaltar que a guerra constitui uma “situação-limite” que representa a abolição do direito à vida. Por causa dela, o homicídio deixa de ser um dos tabus mais antigos da humanidade, transformando-se em uma ação permitida, legitimada e comandada (LAFER, 1995, p. 169).

A Primeira Guerra Mundial foi marcada pela utilização de trincheiras que consistiam em valas ocupadas por soldados com o intuito de manter as posições conquistadas e impedir o avanço do inimigo (MOCELLIN, 1999, p. 8).

Essa técnica utilizada na guerra deixou muitos soldados com distúrbios e traumas profundos, pois as trincheiras eram desconfortáveis e sujas. Por causa desse ambiente degradante, muitos soldados não resistiram ao cansaço, desidratação, desnutrição e às doenças adquiridas através dos ratos que eram encontrados nessas localidades (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 228).

Em contrapartida com o atraso humano que foi a utilização das trincheiras, essa época foi marcada também por diversas invenções como tanques de guerra, gases venenosos, submarinos, dentre outros inventos que, ao invés de ajudar a humanidade, estavam sendo usados para eliminar pessoas inocentes (MOCELLIN, 1999, p. 8).

A guerra exigia recursos enormes dos países envolvidos. Diante da necessidade de aumentar sua indústria bélica, a Inglaterra e a França pediram empréstimos aos Estados Unidos que também era responsável pelas vendas de materiais de guerra (MAGNOLI, 2006, p. 324).

Em fevereiro de 1917, após a Revolução do Império Russo, o novo governo estava pensando em se retirar do conflito. Sabendo desta situação, os franceses e ingleses ficaram receosos, pois, sem a presença russa, ficariam indefesos diante das investidas dos alemães (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 483).

Os Estados Unidos se preocuparam também com as possíveis decisões do novo governo russo sobre a futura retirada da guerra, pois o pagamento dos empréstimos citados anteriormente dependia da vitória dos devedores (RODRIGUES, 1985, p. 50).

Ainda no ano de 1917, os submarinos alemães afundaram os navios norte-americanos e os Estados Unidos utilizaram esse acontecimento para declarar guerra contra a Alemanha e se unir à Tríplice Entente (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 226).

A entrada dos norte-americanos na guerra foi algo que realmente decidiu o final deste conflito internacional. “[...] Em julho de 1918, as tropas da França, da Grã-Bretanha e dos EUA realizaram uma investida decisiva, obrigando à capitulação da Áustria-Hungria, Bulgária e Turquia [...]” (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 227). A Primeira Guerra Mundial terminou para a Alemanha em novembro deste mesmo ano, quando o *kaiser* (Imperador alemão) abdicou o poder e o país se rendeu (MAGNOLI, 2006, p. 330).

O presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, propôs o chamado “14 (catorze) pontos do presidente Wilson” como uma forma de obter a paz sem vencedores nem sanções. O projeto possuía 14 (catorze) sugestões aos países que participaram da guerra, dentre elas estava a “[...] criação de uma Sociedade ou Liga das Nações, com o objetivo de

arbitrar as futuras pendências entre as nações, concretizando-se assim o tão sonhado Direito Internacional Público” (RODRIGUES, 1985, p. 58).

Entretanto, a Grã-Bretanha e a França não estavam interessadas em conceder a paz sem a devida punição dos países perdedores, resultando na criação do Tratado de Versalhes que foi imposto à Alemanha (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 488).

O presidente norte-americano Woodrow Wilson apresentou, no início de 1918, um plano de paz, que ficou conhecido como Os 14 (catorze) pontos do presidente Wilson. Tal projeto, ambicioso, na realidade demonstrava que o presidente norte-americano desconhecia completamente a realidade europeia, pois, no fundo, ele acreditava que haveria boa vontade para liquidar as situações que haviam provocado o conflito. Ele desconhecia a força do revanchismo francês, assim como ignorava, ou desconsiderou, as preocupações inglesas com relação ao crescimento da Alemanha (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 489).

Não se pode desmerecer a atitude do presidente citado acima, pois, para evitar conflitos futuros, é preciso estabelecer um diálogo pacífico entre os Estado com o intuito de não prejudicar seus indivíduos, já que as punições direcionadas aos países eventualmente atingem também a sua população (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 489).

2.1.1 A Sociedade ou Liga das Nações

Para Casado Filho (2012, p. 41), “a Primeira Guerra, porém, não é importante para os Direitos Humanos apenas pelos terríveis acontecimentos ocorridos. Ao seu término, surgiria a primeira organização internacional com a finalidade de manutenção da paz: a Liga das Nações”.

A Liga das Nações foi criada em abril de 1919 com sede em Genebra (Suíça), mas sua organização e funcionamento eram totalmente diferente do que Woodrow Wilson havia pensado ao elaborar o plano dos 14 (catorze) pontos (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, 489).

Mesmo que a ideia original fosse de um presidente norte-americano, esse organismo internacional foi uma consequência do Tratado de Versalhes, pacto que era contra os interesses americanos, por isso, o Congresso dos Estados Unidos negou a participação do país na Sociedade das Nações (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 228).

O principal objetivo da Liga era evitar que os Estados resolvessem seus problemas internacionais através da guerra, preservando a paz entre as nações (CASTILHO, 2012, p. 151). A Sociedade das Nações (SDN) também se preocupava com questões ligadas ao

terrorismo e quase criou um Tribunal Penal Internacional para julgar crimes relacionados com este assunto (RAMOS, 2014, p. 325).

Em 1937, a Liga das Nações elaborou convenção sobre a prevenção e repressão do terrorismo, que contemplava a criação de um Tribunal Penal Internacional, porém com apenas uma ratificação o tratado nunca entrou em vigor. Esse tratado foi feito em reação ao terrorismo após os assassinatos do Ministro das Relações Exteriores da França, Louis Barthou, e do Rei da Iugoslávia, Alexandre I, em Marseille, por terroristas croatas em 1934 (RAMOS, 2014, p. 325).

Ao discutir sobre esta organização, Piovesan (2013, p. 118) ressalta a importância da Convenção da Liga das Nações de 1920 que possuía disposições genéricas a respeito dos direitos humanos, limitando a ideia de soberania estatal absoluta, pois previa sanções militares e econômicas destinadas aos Estados que desobedecessem às suas disposições.

Esta organização era composta por 3 (três) espécies de membros (originários, convidados e admitidos), chegando a ter um total de 54 (cinquenta e quatro) membros. Os membros originários eram os países vencedores da 1ª Guerra Mundial que assinaram o Tratado de Versalhes (MELLO, 2004, p. 628-629).

Já os convidados eram membros que adotaram uma postura neutra durante este conflito. Por sua vez, os membros admitidos precisavam ser aprovados por 3/5 (três quintos) da Assembleia (MELLO, 2004, p. 628).

A SDN possuía (3) três órgãos: Conselho, Assembleia e Secretariado. O primeiro órgão era responsável pela exclusão de membros, pelos planos de desarmamento, pelo controle da proteção às minorias, dentre outras funções. O Conselho possuía 9 (nove) membros, sendo que 5 (cinco) deles eram considerados permanentes (França, Estados Unidos, Inglaterra, Japão e Itália) (BRAGA, 2008, p. 99).

A Assembleia costumava se reunir em setembro, havendo a possibilidade também de ocorrer sessões extraordinárias. Esse órgão tinha representantes de todos os Estados membros, assim como a Assembleia-Geral da ONU que é estudada no terceiro capítulo (item 3.2). A admissão de novos membros, a aprovação do orçamento e a eleição dos membros não permanentes eram algumas funções de sua competência (BRAGA, 2008, p. 99).

Por outro lado, o Secretariado era um órgão administrativo, tendo como secretários-gerais os seguintes indivíduos: Eric Drummond, Joseph Avenol e Sean Lester (MELLO, 2004, p. 629).

A Liga não era vista com seriedade pela comunidade internacional, porém ela foi muito importante para a história mundial, pois serviu de base para a criação da futura Organização da Nações Unidas que, como será visto no decorrer deste trabalho monográfico,

possui funções semelhantes as da Sociedade extinta (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 229).

Em 1933, o Japão se retirou da Liga das Nações, o mesmo fazendo a Alemanha no ano seguinte. Também em 1934, os alemães deram início ao rearmamento (proibido pelo Tratado de Versalhes), sem que a França ou a Inglaterra se manifestassem. Os italianos, que em 1935 invadiram a Etiópia, pouco ligavam para as tentativas de pressão que a Liga fazia no sentido de eles desistirem da sua conquista (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 526).

Infelizmente, a Sociedade das Nações não conseguiu cumprir o seu objetivo de obter a paz mundial, funcionando de 1920 até 1946, “[...] de fato ela parou de funcionar desde a declaração da 2ª Guerra Mundial, e oficialmente existiu até 1947, ao serem encerradas as contas da comissão de liquidação” (MELLO, 2004, p. 629).

De acordo com Mello (2004, p. 629), a dissolução da SDN ocorreu durante a 21ª sessão da Assembleia e resultou na transferência de todos os seus bens para a Organização das Nações Unidas.

A fragilidade apresentada pela Sociedade das Nações não a deixou florescer. Deixou, ao menos, uma semente para a construção da Organização das Nações Unidas. Ela surgiu com a força e a necessidade de transformar o mundo, indicando a necessidade real de proteger e garantir direitos humanos e segurança internacional (LIMA, 2016, p. 34).

Embora tenha fracassado, a Liga expressou, mesmo que de forma genérica, disposições voltadas aos direitos humanos e à necessidade de se relativizar a soberania dos Estados nos casos em que estes estiverem desrespeitando aqueles direitos (CASADO FILHO, 2012, p. 41).

2.1.2 O Tratado de Versalhes

Ao final da Primeira Grande Guerra, a Alemanha (que fazia parte dos países derrotados) precisou assinar o Tratado de Versalhes como rendição. O conteúdo deste tratado não foi discutido, simplesmente impuseram fortes punições ao país derrotado, tais como: a redução de seu exército, o controle da indústria bélica, devolução da Alsácia-Lorena à França, perda da região do corredor polonês e a obrigação de pagar os prejuízos que a guerra causou aos países vencedores (Estados Unidos, França e Inglaterra) (MAGNOLI, 2006, p. 340).

As imposições do tratado geraram repercussões negativas na Alemanha. O povo alemão não se conformou com a derrota e com as punições humilhantes decorrentes de seu fracasso no conflito. Os pensamentos extremistas, como a ideologia nazista, foram aceitos

pelos inconformados como sendo a única solução para todos os problemas da época (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 526).

Além das punições citadas acima, o Tratado de Versalhes previa também as seguintes obrigações à Alemanha: limitação do exército para o máximo de 100 (cem) mil homens; proibição de utilizar tanques e artilharia pesada; extinção da marinha de guerra; entrega de navios mercantes e locomotivas; confisco de bens dos alemães residentes fora do país e reparação de 132 (cento e trinta e dois) bilhões de marcos-ouro. Esta reparação sofreu várias diminuições até chegar a quantia de 3 (três) bilhões, mesmo assim, a Alemanha não conseguiu pagar (MAGNOLI, 2006, p. 343).

Segundo Magnoli (2006, p. 343), “o orgulhoso poderio alemão cedeu lugar à miséria e à frustração da guerra perdida, agravadas pelas reparações impostas pelo vencedor [...]. A paz de Versalhes facilitou a ascensão do nazismo e a preparação da nova guerra.”

Por trás da tentativa de obter a paz e evitar guerras futuras, o Tratado trazia também alguns objetivos ocultos, como por exemplo a intenção de controlar a Alemanha e redividir o mapa Europeu para enfraquecer este país (HOBSBAWM, 1995, p. 32).

[...] Havia a necessidade de controlar a Alemanha, que afinal quase tinha derrotado sozinha toda a coalizão aliada. Por motivos óbvios, esse era, e continuou sendo desde então, o maior interesse da França. [...] O mapa da Europa tinha de ser redividido e retraçado, tanto para enfraquecer a Alemanha quanto para preencher os grandes espaços vazios deixados na Europa e no Oriente Médio pela derrota e colapso simultâneos dos impérios russo e otomano (HOBSBAWM, 1995, p. 32).

É importante ressaltar que o tratado em questão não previu apenas punições. Como visto no subtópico anterior, a criação da Liga das Nações foi uma das consequências deste documento (a SDN possui previsão expressa na Parte I, arts. 1º ao 26 do tratado) (MELLO, 2004, p. 629).

Outra consequência do referido tratado foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (prevista na Parte XIII, arts. 387 a 399). Essa organização é estudada com mais profundidade no capítulo 3 (três) da presente monografia (tópico 3.2) (CASADO FILHO, 2012, p. 41).

Conforme Mello (2004, p. 212-214), os tratados são fontes do Direito Internacional e podem ser conceituados como sendo um acordo de vontades, geralmente entre Estados, devendo respeitar as seguintes condições de validade: capacidade das partes contratantes, habilitação dos agentes signatários, consentimento mútuo; objeto lícito e possível.

A capacidade citada acima pertence principalmente aos Estados soberanos e às organizações internacionais. A habilitação se refere aos poderes entregues ao indivíduo responsável por negociar o tratado (MELLO, 2004, p. 214-216).

Quanto ao objeto, é importante frisar que o tratado não pode violar norma imperativa do Direito Internacional, ou seja, deve-se respeitar as normas que são aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional (MELLO, 2004, p. 217).

De acordo com Mello (2004, p. 217), “[...] um tratado não pode ter um objeto que contrarie a moral. Não pode também existir no tratado um objeto impossível de ser executado. Neste caso, a parte pode pôr fim ao tratado”. Cabe lembrar que algumas punições previstas no Tratado de Versalhes eram praticamente impossíveis de serem cumpridas, tendo em vista o estado em que a Alemanha se encontrava após a Primeira Grande Guerra (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 526).

Por fim, o consentimento mútuo é representado pela ausência de vícios (erro, dolo ou coação) no acordo de vontade firmado entre as partes (MELLO, 2004, p. 218). Através dos fatos relatados anteriormente, pode-se perceber que houve uma certa imposição do Tratado de Versalhes à Alemanha por parte dos países vencedores da 1ª Guerra Mundial (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 526), podendo caracterizar uma espécie de vício por coação.

2.2 O nazismo e a sua influência sobre a Segunda Guerra Mundial

Após a primeira grande guerra, a população mundial sofreu bastante com o desemprego e a alta inflacionária (MAGNOLI, 2006, p. 360). Com exceção dos Estados Unidos, os vencedores sofreram as duras consequências da vitória, pois investiram toda a sua renda no conflito que matou grande parte da população (MAGNOLI, 2006, p. 360). Esses fatos demonstram a veracidade das palavras de Ferencz (201?, p. [?]) ao afirmar que, “na guerra, o único verdadeiro vencedor é a morte”.

De acordo com o autor citado acima, as nações devem parar de glorificar a guerra e prevenir a ocorrência de conflitos armados, priorizando a tolerância para não pôr a vida de inocentes em risco (FERENCZ, 201?, p. [?]).

Sem dúvida, os países perdedores sofreram mais, já que o descrédito nos governos liberal-democráticos cresceu, pois passaram a ser vistos como frágeis e incompetentes (SALINAS, 1996, p. 80).

Como dito anteriormente, a Primeira Guerra Mundial acabou para Alemanha quando o *kaiser*, Guilherme II, abdicou em 9 de novembro de 1918. Depois disso, houve a

proclamação da república fazendo com que os alemães realizassem práticas federativas e parlamentares pela primeira vez (tais como a possibilidade de realizações de eleições para a formação de um parlamento), pois, anteriormente, eles estavam sob governos monárquicos e autoritários (MAGNOLI, 2006, p. 361).

Algum tempo depois, a Assembleia Constituinte foi eleita e foi responsável pela elaboração da Constituição da nova república e pela assinatura do Tratado de Versalhes. Essa Constituição, aprovada em julho de 1919 e chamada de Weimar, transformou o reinado em uma república federativa com 17 (dezessete) estados e autorizou a eleição para determinar a composição do parlamento (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 510).

Em 1919, é elaborada e promulgada uma nova Constituição para a Alemanha republicana. Nela, foram instituídas garantias sociais como o direito à sindicalização, à previdência social, à repartição de terras, entre outras. A preocupação desta Constituição com as questões sociais influenciaria diversas Constituições ao redor do mundo. Costuma-se citar Weimar, em conjunto com a Constituição Mexicana de 1917, como as Constituições pioneiras na área de Direitos Sociais. A mudança da atitude esperada do Estado é substancial. A partir de Weimar, não cabe a ele apenas se abster de condutas abusivas para que as liberdades públicas sejam respeitadas. Espera-se, agora, um Estado com condutas positivas em favor de seus cidadãos (CASADO FILHO, 2012, p. 41-42).

Em determinado momento, o governo alemão não conseguiu mais arcar com as elevadas indenizações de guerra. Preocupados com essa situação, franceses e belgas enviaram suas tropas para uma importante região mineira e industrial alemã chamada *Ruhr* (SALINAS, 1996, p. 85).

Diante desse cenário, o governo alemão incentivou os trabalhadores da região a pararem suas atividades. A produção de *Ruhr* ficou suspensa cerca de 9 (nove) meses. Durante esse período, o governo teve que pagar os salários dos indivíduos que optaram por cessar as suas atividades e as indenizações aos patrões que tiveram que fechar as suas fábricas (LENHARO, 1994, p. 77).

Para realizar esses pagamentos, foi emitido mais papel-moeda. Este ato governamental gerou elevadas taxas de inflação trazendo sofrimento para os trabalhadores e pessoas de classe média que, desesperadas e desiludidas com o governo, passaram a apoiar partidos extremistas (SALINAS, 1996, p. 87).

Hitler era associado a um partido de extrema direita, criado em 1919, conhecido como Partido dos Trabalhadores Alemães. À medida que a sua popularidade foi crescendo, ele foi assumindo cargos mais altos até chegar a ser o líder do partido que, após esta mudança na liderança, passou a ser chamado de Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, também conhecido como Partido Nazista (MOCELLIN, 1999, p. 8).

O nazismo foi um movimento político que se desenvolveu na Alemanha entre as décadas de 1920 e 1930. O caos na vida econômica e social do país, logo após a Primeira Guerra Mundial, pode ser apontado como causa direta da ascensão nazista. Naqueles anos, na Alemanha, os problemas existentes desde a unificação somavam-se aos problemas gerados pelo Tratado de Versalhes, imposto aos alemães pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial (MOCELLIN, 1999, p. 8).

Em 1923, o Partido Nazista tentou usurpar o poder através de um golpe que fracassou e resultou na prisão de seus líderes. Enquanto estava preso, Hitler ditou para Rudolf Hess (seu secretário) o livro que contava sua história, seus ideais e seus planos para a Alemanha. Assim, criou-se o livro que, posteriormente, seria leitura obrigatória para todos os nazistas: *Mein Kampf* (minha luta) (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 514).

Depois de ser solto, Adolf se dedicou a reestruturar o Partido Nazista e tentou chegar ao poder da forma democrática se candidatando para as eleições presidenciais de 1932, entretanto, ele foi derrotado pelo marechal Hindenburg por uma diferença de aproximadamente 8 (oito) milhões de votos (LENHARO, 1994, p. 78).

Entretanto, em janeiro de 1933, o presidente chamou Hitler para ser chanceler (primeiro-ministro). 1 (Um) mês após esse acontecimento, o edifício do parlamento foi incendiado e os nazistas acusaram os comunistas de terem provocado o incêndio. Por causa disso, o Partido Comunista foi visto como ilegal e seus militantes foram presos (MOCELLIN, 1999, p. 20).

Adolf usou esse acontecimento para amedrontar a população, fazendo com que o parlamento aprovasse um decreto que lhe dava plenos poderes por 4 (quatro) anos. Utilizando essa prerrogativa, ele ordenou a eliminação dos demais partidos, a supressão dos sindicatos, a colocação de fogueiras para queimar os livros de autores que contrariavam a ideologia nazista e a construção de campos de concentração para recolher os inimigos do novo regime (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 516).

“Em outubro de 1934, Hindenburg faleceu, e Hitler, em vez de convocar eleições, assumiu o posto de presidente, tornando-se, portanto, Chefe de Estado e Chefe de Governo. A ditadura nazista era, a partir desse momento, indiscutível” (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 516).

Piovesan (2013, p. 119) nomeia o período em que Adolf esteve no poder de “Era Hitler”, relacionando essa época com a ideia de negação de direitos humanos e “descartabilidade” dos indivíduos.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo

significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral (PIOVESAN, 2013, p. 119-120).

O fascismo alemão de Hitler conseguiu combater a crise econômica suprimindo as reservas monetárias através de um enorme controle do câmbio, realizando acordos comerciais que possibilitaram a importação de produtos em troca de mercadorias e construindo obras públicas para empregar a população que não possuía trabalho (LENHARO, 1994, p. 78).

Adolf Hitler conseguiu convencer a maioria dos alemães de que existia uma etnia superior, “a raça ariana”, a qual pertenciam. Os homens que trabalhavam com o *führer*, como Hitler era chamado, estavam decididos e convencidos de que esse novo líder tinha um propósito importante para reerguer a Alemanha que havia sido devastada pela guerra (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 230).

Eles admitiram que a ideologia do nazismo era, de certa forma, essencial para o desenvolvimento do país. Por isso, trabalhavam arduamente naquilo que este líder, “aceito” pela sociedade, havia pregado: o extermínio de outras etnias (MOCELLIN, 1999, p. 30).

Para os extremistas de direita, a presença de povos com pensamentos diferentes daqueles difundidos pela ideologia nazista acabavam impedindo a coesão nacional e enfraqueciam o Estado (LENHARO, 1994, p. 79).

Dentro e fora dos campos, as SS [Tropas de Elite] levavam até as últimas consequências a política nazista e expansionista do nazismo. A princípio, os presos políticos eram os mais visados para serem enviados aos campos. Esse tratamento era também dispensado aos grevistas, sabotadores e adeptos da resistência, mesmo nos territórios estrangeiros. O leque de perseguidos abriu-se na direção de judeus, ciganos, presos comuns, doentes mentais, padres e clérigos, homossexuais. Estes últimos eram marcados com um triângulo rosa aplicado sobre a manga ou sobre o peito; os presos políticos recebiam triângulo vermelho; os ladrões, verde; as testemunhas de Jeová, violeta; os ciganos, marrom; os judeus, amarelo, e os criminosos, negro (LENHARO, 1994, p. 79-80).

O exército obedecia às ordens impostas por esse ditador sem pestanejar, pois, para os militares, o que o nazismo pregava era considerado lei e, portanto, estavam apenas cumprindo o seu dever. Influenciados por esse pensamento, assassinavam pessoas inocentes sem sentir remorso (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 231).

Diante disso, foi factível entender que houve uma grande aceitação pelo país dos valores e pensamentos estabelecidos por Adolf Hitler, exceto pelas pessoas que estavam sendo perseguidas, pois esse ditador conseguiu convencer muitos de que o nazismo era essencial para que a Alemanha voltasse a ter grande poder e influência sobre outras nações (MOCELLIN, 1999, p. 33).

É possível perceber, após essa análise, que Hitler utilizava a dominação carismática para exercer seu poder sobre a Alemanha (WEBER, 1999, p. 193). Esse tipo de dominação é explicada por Max Weber com sendo:

[...] a qualidade, que passa por extraordinária (cuja origem é condicionada magicamente, quer se trate de profetas, feiticeiros, árbitros, chefes de caçadas ou comandantes militares), de uma personalidade, graças à qual esta é considerada possuidora de forças sobrenaturais, sobre-humanas – ou pelo menos especificamente extracotidianas, não acessíveis a qualquer pessoa – ou, então, tida como enviada de Deus, ou ainda como exemplar e, em consequência, como chefe, caudilho, guia ou líder (WEBER, 1999, p. 193).

Este tipo de dominação refere-se ao uso de poder por meio do carisma, ou seja, é quando as pessoas obedecem a um líder por causa de suas qualidades e não pelo cargo ou posição social que desempenha. A sociedade acata as ordens desse sujeito porque sente uma certa admiração por ele (WEBER, 1999, p. 193).

A legitimidade de poder a qual Hitler detinha, de acordo com Sabadell (2005, p. 110), é consequência do sentimento manifestado por uma comunidade de que determinado comportamento é justo, correto. Este tipo de legitimidade envolve sempre reconhecimento. Assim, a legitimidade pode ser determinada como um amplo consenso, no seio da sociedade, de que uma autoridade assume e pratica o poder de forma apropriada.

Parte dessa admiração veio das propagandas nazistas que eram consideradas uma importante forma de controle social. A ideologia nazista era difundida através de rádio, panfletos, cinemas, espetáculos e desfiles, utilizando um método “[...] simples e eficaz: poucas palavras de ordem, de fácil compreensão e principalmente a ideia de que ‘uma mentira repetida mil vezes se torna verdade’ [...]” (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 519).

De acordo com Foucault (1979, p. 182), a sociedade é composta por vários micro-poderes e o modo como estes se espalham por todas as classes e níveis sociais é chamado de microfísica do poder.

Foucault (1999, p. 291) também trabalha uma espécie de poder chamado de disciplinar o qual incide sobre o corpo individualizado com o objetivo de transformá-lo em algo dócil (obediente, submisso) e útil através da punição e da vigilância.

Diante disso, pode-se dizer que Hitler utilizava do poder disciplinar para fazer com que o povo alemão obedecesse aos seus ensinamentos (que eram difundidos por meio das propagandas citadas anteriormente) com o intuito de transformá-los em seres úteis para seu objetivo final de eliminação dos judeus e preservação da “raça pura ariana”.

Convém ressaltar que Adolf exercia o poder sem utilizar os sistemas de governo existentes (parlamentarismo e presidencialismo). No parlamentarismo, a chefia do Estado

pertence a um monarca ou presidente e a chefia do governo é do primeiro ministro (STRECK; MORAIS, 2003, p. 169-170).

Já no presidencialismo, o presidente eleito exerce, simultaneamente, a chefia de Estado e de governo de maneira temporária, ou seja, enquanto durar seu mandato (STRECK; MORAIS, 2003, p. 170-171).

O ditador nazista percebeu que a melhor forma de expandir seu território e conseguir o chamado “espaço vital” (área necessária para que a “raça pura” pudesse viver) era através de outra guerra semelhante à ocorrida entre os anos de 1914 e 1918. Mas dessa vez, de acordo com os planos de Hitler, a Alemanha sairia vencedora e faria imposições degradantes aos países perdedores (MOCELLIN, 1999, p. 35).

Adolf Hitler desobedeceu ao Tratado de Versalhes com o objetivo de construir a chamada Grande Alemanha. Por incrível que pareça, os ingleses e os franceses não reagiram a isso. Por causa da política de apaziguamento, eles acreditavam que essa conduta era necessária para evitar conflitos futuros (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 520).

Porém, a maioria dos historiadores pensa que os países capitalistas fizeram isso para que Hitler dominasse a União Soviética (URSS) e acabasse com o socialismo. Por isso, houve uma grande surpresa quando Adolf assinou um pacto de não agressão com Stalin para não ter que enfrentar 2 (duas) frentes de guerra (MAGNOLI, 2006, p. 363).

2.3 Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial

A Segunda Guerra Mundial iniciou quando a Alemanha invadiu a Polônia em setembro de 1939. Logo depois, Hitler invadiu a Dinamarca e a Noruega com a finalidade de garantir o fornecimento de ferro para o seu país (MAGNOLI, 2006, p. 364).

Depois de pouco mais de vinte dias do início da invasão, os comandantes poloneses assinavam a rendição. A Polônia deixou de existir como Estado independente. Era considerado um território anexado à Alemanha, cujos habitantes deveriam simplesmente trabalhar para os alemães. Daí em diante, iniciou-se a superexploração de mão-de-obra de trabalhadores judeus, poloneses e outras etnias. Nasceram também os famigerados campos de concentração, onde judeus e opositores dos nazistas eram internados. Posteriormente, aplicou-se a política da ‘solução final’, ou seja, a pura e simples eliminação dos judeus (MAGNOLI, 2006, p. 364).

Após isso, ele dominou a Holanda, a Bélgica, Luxemburgo e parte da França. Contrariando o pacto de não agressão feito anteriormente, a Alemanha invadiu a União Soviética fazendo com que os soviéticos entrassem na guerra (SALINAS, 1996, p. 90).

Em dezembro de 1941, os japoneses atacaram à base americana de Pearl Harbor, localizada no Havaí. Depois disso, o Congresso americano declarou guerra ao Eixo. Neste período, ficou clara a divisão entre os países do Eixo (Alemanha, Japão, Itália) e os Aliados (Estados Unidos, União Soviética, Inglaterra) (MAGNOLI, 2006, p. 372).

Quase ao mesmo tempo em que os soviéticos conseguiam deter os nazistas, a atenção do mundo voltou-se para a região do Pacífico. Na manhã de 7 de dezembro, um domingo, os soldados e habitantes da base aeronaval dos Estados Unidos, situada em Pearl Harbor, no Havaí, foram atacados por levadas de Zeros, o caça-bombardeiro japonês, que levantaram vôo de seis porta-aviões. Mais de 2.400 soldados americanos morreram e vários navios de guerra foram afundados ou ficaram seriamente avariados. O presidente Roosevelt, num memorável discurso no Congresso americano, pediu a declaração de guerra ao Japão, que foi aceita por unanimidade. Os Estados Unidos abandonavam sua política de isolacionismo. Poucos dias depois, a Itália e a Alemanha declaravam guerra aos Estados Unidos, num ato de solidariedade ao Japão, integrante do Eixo, como ficou conhecida a aliança entre os países nazi-fascistas (Itália e Alemanha) e o Japão (MAGNOLI, 2006, p. 372).

A União Soviética e os Estados Unidos eram nações neutras que não estavam preparadas para a conflito. Foi preciso “[...] recrutar milhões de pessoas, treiná-las e motivá-las para a guerra, fabricar armamentos e munições em escala surpreendente, enfim, só após alguns meses estariam em condições de demonstrar seu poderio” (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 532).

Essa despreparação deu margem para sucessivas vitórias dos países do Eixo durante o ano de 1942. Apenas em 1943, os Aliados começaram a reagir de forma expressiva. Neste mesmo ano, em Stalingrado, Hitler foi surpreendido pela rendição de suas tropas contra a sua vontade, por causa da falta de comida, água e, principalmente, pelo frio resultante de um rigoroso inverno (MOCELLIN, 1999, p. 37).

Diante da derrota eminente, Hitler se suicidou em abril de 1945. Desesperados com a situação da Alemanha, muitos líderes nazistas também se suicidaram ou escolheram fugir para outras regiões do planeta (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 536).

1 (Um) mês depois do suicídio de Hitler, o almirante Karl Doenitz teve a iniciativa de assinar a rendição incondicional tão esperada pelos Aliados causando o fim do conflito na Europa (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 537).

A Segunda Guerra Mundial ainda durou até setembro de 1945, sendo que, nos seus últimos meses, a batalha era entre Estados Unidos e Japão (MOCELLIN, 1999, p. 40). Os Estados Unidos continuaram com uma terrível manifestação de força, lançando a primeira bomba atômica da história, em agosto daquele mesmo ano, o que resultou na morte de aproximadamente 100 (cem) mil pessoas e na destruição da cidade de Hiroshima (MOCELLIN, 1999, p. 40).

Dias depois, foi a vez de Nagasaki, onde mais 70 (setenta) mil habitantes foram mortos. Além disso, os soviéticos expulsaram os japoneses da Manchúria (região da China) e da Coreia (MAGNOLI, 2006, p. 356).

A Segunda Guerra Mundial foi uma guerra total no sentido lato da palavra. A política nazista de destruição dos judeus (a ‘solução final’) contava com sofisticada organização de busca, seleção, transporte, concentração e assassinato nos campos de extermínio (o chamado Holocausto), para onde também foram enviados ciganos, opositores e até prisioneiros de guerra. Já em 1945, os americanos jogaram bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, ameaçando o mundo com nova tecnologia de morte em massa. Essa foi a guerra total no último conflito mundial. Daí a mobilização de recursos simplesmente fabulosos (MAGNOLI, 2006, p. 356).

Por fim, em 2 de setembro de 1945, o Japão se rendeu, decretando assim, o fim da Segunda Grande Guerra. O mundo a partir desse momento estava dividido em 2 (duas) hegemonias: Estados Unidos e União Soviética. As décadas seguintes seriam de disputa pelo poder entre estas duas nações (SALINAS, 1996, p. 91).

A Segunda Guerra Mundial foi caracterizada pelo uso de aviões, armas sofisticadas e bombas atômicas que causaram destruição e morte. Dentre todos os eventos que aconteceram nesse período, o holocausto foi o mais assustador (MAGNOLI, 2006, p. 360).

Uma das principais características do nazismo era o antissemitismo (repúdio aos judeus) aumentado pelo preconceito. Para os nazistas, a imagem dos seguidores do judaísmo estava intimamente ligada ao dinheiro e ao controle do capital internacional. Os judeus eram considerados traidores desonestos que roubavam a fortuna da nação (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 537).

Um aspecto sobressaiu-se em meio aos horrores do conflito: a eliminação, por parte dos nazistas, de quase 6 milhões de judeus. [...] Os nazistas procuraram eliminar certos indivíduos considerados ‘indesejáveis’, como os judeus, os comunistas, os ciganos e os homossexuais. Mas não se pode ignorar que os judeus foram as vítimas preferidas das lideranças nazistas, que chegaram mesmo a programar a ‘solução final’, que seria o extermínio completo de todos os judeus alemães e também dos que residiam nos territórios dominados. Particularmente os judeus poloneses foram dizimados em campos de trabalho forçado e nos campos de extermínio. O mais trágico desse episódio é que essa violência já era conhecida pelas autoridades de vários países, sobretudo na Europa (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 537).

O mais revoltante e repulsivo de todo esse relato é a inércia dos demais países. Ao invés de ter uma postura defensiva dos direitos humanos das vítimas que eram submetidas a experimentos científicos, obrigadas a trabalhar, postas em câmaras de gás, fuziladas e exterminadas, os europeus ignoravam ou, até mesmo, apoiavam discretamente o regime nazista. Diante disso, pode-se perceber que “[...] o antissemitismo não era exclusivamente alemão e nacional-socialista, mas estava disseminado na Europa, onde publicações antissemitas vicejavam em todos os países” (SALINAS, 1996, p. 93).

Ao discorrer a respeito do antissemitismo, Arendt (1989, p. 45) defende que este fenômeno não ocorreu de forma brusca, sendo, portanto, lentamente difundido dentro das camadas sociais alemãs durante muito tempo.

Do mesmo modo como os judeus ignoravam completamente a tensão crescente entre o Estado e a sociedade, foram também os últimos a perceber as circunstâncias que os arrastavam para o centro do conflito. Nunca, portanto, souberam avaliar o antissemitismo, nunca chegaram a reconhecer o momento em que a discriminação se transformava em argumento político. Durante mais de cem anos o antissemitismo havia, lenta e gradualmente, penetrado em quase todas as camadas sociais em quase todos os países europeus, até emergir como a única questão que podia unir a opinião pública (ARENDR, 1989, p. 45).

Enquanto soldados de várias nacionalidades estavam defendendo seus territórios nas batalhas sangrentas que ocorriam na Segunda Guerra Mundial, os judeus sofriam várias injustiças e eram brutalmente tratados como animais, sem o mínimo de respeito e dignidade.

Conforme Piovesan (2013, p. 120), após os conflitos descritos neste capítulo ocorreu uma espécie de “[...] esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.”

Para Mazzuoli (2011, p. 811), “desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores cometidos durante este período, os direitos humanos constituem um dos temas principais do Direito Internacional contemporâneo.”

Segundo Accioly, Silva e Casella (2012, p. 714), após esse conflito mundial, as organizações internacionais começaram a ter uma posição importante como sujeitos de Direito Internacional.

Dessa forma, percebe-se que os eventos históricos discutidos nesta parte da pesquisa tiveram um impacto significativo na ideia de direitos humanos estudada pelos autores de Direito Internacional Público na atualidade.

É interessante informar que a questão do antissemitismo não é um assunto limitado ao território europeu dos séculos passados, pois este ato também pode ser encontrado em decisões judiciais brasileiras deste século.

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o *habeas corpus* (HC) impetrado pelo editor Siegfried Ellwanger Castan que foi responsável pela difusão de pensamentos preconceituosos contra os judeus. Seus livros negavam até mesmo a existência do holocausto (LAFER, 2004, p. 53).

Ellwanger alegava que os judeus não são uma raça e, por esse motivo, ele não poderia ter sido condenado pelo crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7716/1989 (induzir e incitar o preconceito e a discriminação) (LAFER, 2004, p. 53). Contra esse argumento, convém citar o posicionamento de Celso Lafer que atuou como *amicus curiae* neste processo e, posteriormente, publicou um artigo sobre o caso:

As teorias racistas não têm fundamentação biológica. Persistem, no entanto, como fenômeno social. É por essa razão que é este fenômeno, e não a ‘raça’, o destinatário jurídico da repressão prevista pelo art. 5º, LXII, da Constituição, e da sua correspondente legislação infraconstitucional. É precisamente porque a prática do racismo está na cabeça das pessoas que o art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90 e também sua evolução legislativa, tipifica na estrutura do delito o praticar, induzir ou incitar por publicações e pelos meios de comunicação a divulgação de teorias que discriminam grupos ou pessoas, a elas atribuindo as características de ‘raças inferiores’. Essa divulgação é crime de prática de racismo. Foi por essas bem fundamentadas razões que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou Siegfried Ellwanger e o Superior Tribunal de Justiça confirmou o acerto jurídico do Tribunal gaúcho (LAFER, 2004, p. 86-87).

Felizmente, o STF negou o pedido feito no HC, por 8 (oito) votos contra 3 (três), entendendo que: “escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica [...] constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade [...]” (BRASIL, 2004, p. 524).

Essa decisão judicial demonstra como as questões a respeito do preconceito contra os seguidores do judaísmo ainda é algo presente na sociedade, retratando a importância de se combater tais condutas em pleno século XXI.

3 AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO HOLOCAUSTO

De acordo com Ramos (2014, p. 331), para compreender uma palavra, deve-se analisar cada partícula que a compõe. Ao fazer esse experimento com a expressão genocídio, o autor explica que a partícula “geno” significa raça ou tribo, enquanto “cídio” corresponde a assassinato.

Para ele, genocídio é “[...] o ato ou atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (RAMOS, 2014, p. 331). Dessa forma, é evidente que o holocausto foi um genocídio, já que houve a eliminação de judeus em números bastante expressivos:

Esses atos de destruição podem ser: homicídios; atentados graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida voltadas a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. A lista dos atos é meramente exemplificativa (RAMOS, 2014, p. 331).

De acordo com Bauman (1998, p. 16), “o holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano, e por essa razão é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura.”

Portanto, é muito importante entender as suas consequências para o Direito Internacional, visto que não se trata de um simples evento histórico, mas sim de um marco para a origem dos Tribunais Internacionais, para as grandes organizações mundiais e para a reorganização dos Estados Soberanos existentes na época (RAMOS, 2009, p. 56).

3.1 A criação do Tribunal de Nuremberg

Quando a Segunda Guerra Mundial terminou, houve uma pressão por parte da sociedade para fazer justiça e punir os nazistas responsáveis pelo holocausto, tendo em vista que muitos inocentes morreram nas mãos de impiedosos generais e médicos alemães (ZAGO, 2013, p. 20).

Entre 26 de junho e 06 de julho de 1945, os representantes dos Aliados se reuniram em Londres para discutir sobre a criação de um Tribunal Militar Internacional. “A proposta, acolhida pelas nações aliadas, resultou na confecção do Acordo de Londres de 08 de

Agosto de 1945, que trazia em anexo o Estatuto do Tribunal Militar Internacional e definia os princípios norteadores dos julgamentos que se seguiriam” (RAMOS, 2009, p. 27).

Este Tribunal Militar Internacional ficou conhecido como Tribunal de Nuremberg, criado pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial com o objetivo de julgar os responsáveis pelas mortes e aplicar uma sanção adequada a cada um deles (ZAGO, 2013, p. 21).

Os julgamentos foram realizados de 22 de novembro de 1945 a 31 de agosto 1946 em Nuremberg e no texto do seu referido Estatuto pode-se encontrar a composição do Tribunal, o modo de processamento e os conceitos de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (PEREIRA, 2016, p. 68).

As três acusações tipificadas pelo Estatuto são: (a) os *Crimes Contra a Paz* – entendendo, por estes, a participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais; (b) os *Crimes de Guerra* – isto é, as violações aos costumes e leis de guerra, incluindo-se neste tópico os assassinatos, maus tratos e escravização de civis e prisioneiros de guerra, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos; e (c) os *Crimes Contra a Humanidade*, delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas (RAMOS, 2009, p. 29) (grifos do autor).

Além desses três crimes expressamente previstos no referido Estatuto, Zago (2013, p. 29) defende que existe ainda uma quarta espécie criada ao longo dos julgamentos pela acusação: o crime de conspiração.

Para ser enquadrado como conspirador, “[...] bastava que o acusado houvesse participado de um plano com objetivo de realização de um crime, sendo irrelevante para a condenação se a participação tivesse sido na condição de chefe, de organizador ou de cúmplice” (ZAGO, 2013, p. 29).

Magnoli (2006, p. 9) discute como as guerras e a paz eram incorporadas nos textos internacionais, debatendo a respeito de um pacto específico que teve grande importância para os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, pois serviu como fonte de inspiração para a criação da expressão “crimes contra a paz” citada anteriormente.

O Pacto Briand-Kellogg foi assinado em Paris, em 1928, e acabou abrangendo 62 países. O Pacto nunca impediu nenhuma guerra, mas continua a ter força de lei nos Estados Unidos e, no direito internacional, serviu como arcabouço para a noção de ‘crimes contra a paz’, sob a qual o Tribunal de Nuremberg sentenciou diversos ‘criminosos de guerra’ (MAGNOLI, 2006, p. 9).

Convém citar que Ferencz (201?, p. [?]), promotor que atuou no Tribunal de Nuremberg, defende a existência de tribunais criminais internacionais (imparciais e pacíficos) destinados a responsabilizar os violadores dos direitos humanos.

Os acusados se defendiam com o argumento de que só estavam cumprindo ordens de seus superiores. É evidente que os juízes não aceitaram essa defesa, pois segundo eles “[...] os indivíduos têm deveres internacionais a cumprir, acima dos deveres nacionais que um estado particular possa impor” (BRUSCHI, 2002, p. 48).

De acordo com Trotta, estes juízes que integraram o Tribunal de Nuremberg eram dotados de um alto grau de excelência e supranacionalidade, resultando na absolvição de 3 (três) pessoas, na condenação de 12 (doze) indivíduos à pena de morte, “[...] 3 (três) prisões perpétuas, 2 (duas) prisões de 20 (vinte) anos, uma condenação de 15 (quinze) anos e outra de 10 (dez) anos (a sentença final foi prolatada em 30 de setembro de 1946)” (TROTТА, 2006, p. 54).

Quando Hitler percebeu que a guerra estava perdida, cometeu suicídio antes que os aliados tivessem a chance de realizar algum tipo de julgamento para analisar seus atos (BRUSCHI, 2002, p. 45).

Além dos líderes nazistas acusados, também foi objeto de apreciação por aquele tribunal a acusação de sete organizações alemãs. [...] São elas: o Gabinete do Reich, o Corpo de Dirigentes do Partido Nazista, a SS, a SA, a SD, a GESTAPO, todo o Estado-Maior Alemão e o Alto Comando da Wehrmacht (OKW). [...] Dentre os acusados, [...] três foram absolvidos – Fritsche, Von Papen e Schacht – que foram libertados imediatamente após a conclusão da seção que pronunciou os veredictos. Os condenados a penas de prisão foram todos enviados a Spandau, sob um rigoroso regime de clausura. [...] Os demais sentenciados à pena de morte por enforcamento - excetuando-se Herman Goering que se suicidou ingerindo uma cápsula de cianureto de potássio, permanecendo até hoje o mistério sobre quem teria fornecido e onde estaria escondida a cápsula – foram executados na noite de 15 para 16 de outubro de 1946. [...] As execuções foram assistidas por 45 pessoas (BRUSCHI, 2002, p. 54).

É importante informar que, no ano de 1947, a Comissão de Direito Internacional da ONU foi responsabilizada pela codificação dos princípios usados em Nuremberg com o intuito de promover o desenvolvimento do Direito Internacional Penal (RAMOS, 2014, p. 326).

Conforme Ramos (2014, p. 326), somente no ano de 1950, a referida comissão realizou a aprovação de sete princípios que também são chamados de “princípios de Nuremberg”, quais sejam:

1º) todo aquele que comete ato que consiste em crime internacional é passível de punição; 2º) lei nacional que não considera o ato crime é irrelevante; 3º) as imunidades locais são irrelevantes; 4º) a obediência às ordens superiores não são eximentes; 5º) todos os acusados têm direito ao devido processo legal; 6º) são crimes internacionais os julgados em Nuremberg; 7º) conluio para cometer tais atos é crime (RAMOS, 2014, p. 326).

O positivismo teve forte influência sobre o pensamento dos indivíduos na época da Segunda Guerra Mundial (BRUSCHI, 2002, p. 20). Bittar e Almeida explicam seu conceito e ressaltam a separação que os positivistas faziam entre o direito e a moral:

O Direito possui a nota característica de poder ser moral (Direito justo), e de poder não ser moral (Direito injusto); certamente, prefere-se o Direito moral ao imoral, porém não é isso que retira validade de determinado sistema jurídico. Um Direito positivo pode ser justo ou injusto, ou seja, um Direito positivo sempre pode contrariar algum mandamento de justiça, e nem por isso deixa de ser válido. O Direito não precisa respeitar um mínimo moral para ser definido e aceito como tal, pois a natureza do Direito, para ser garantida em sua construção, não requer nada além do valor jurídico. Mais uma vez, deve-se afirmar que o que foi posto pelo legislador é norma jurídica, se consignado internamente no ordenamento jurídico dentro dos moldes procedimentais e hierárquicos suficientes para tanto (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 343).

Diante disso, é evidente que as decisões prolatas pelos juízes do Tribunal de Nuremberg inovaram ao utilizar o Direito Natural, relacionado com a moral e a ética, para realizar as condenações necessárias e importantes; sendo um “[...] marco no Direito Internacional, que retomou [...] os valores éticos e morais dos Direitos Humanos, em detrimento do Direito Positivo, vigente na época, que já não satisfazia as exigências jurídicas daquele momento” (PEREIRA, 2016, p. 66).

De acordo com Mazzuoli (2011, p. 124), os costumes internacionais (espécie de fonte primária do Direito Internacional que faz parte do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) foram usados durante os julgamentos citados anteriormente, pois segundo este autor:

Os costumes internacionais, esclareça-se, têm sido reconhecidos por diversos tribunais internacionais, dentre os quais a Corte Internacional de Justiça. Foi, ademais, com base no costume internacional que o Tribunal de Nuremberg, instituído para processar e julgar os crimes cometidos na Segunda Guerra, pelos nazistas, responsabilizou a Alemanha, no âmbito internacional pelo que ocorrera dentro de seu território. O Tribunal alegou a violação do direito costumeiro internacional que proíbe os ‘crimes contra a humanidade’. Foi a primeira vez na história que um Estado viu-se responsabilizado por atos cometidos dentro de seu próprio território (MAZZUOLI, 2011, p. 124).

A existência de um costume internacional depende da concordância de uma quantidade expressiva de Estados com relação a determinada prática que deve ter a continuidade como sua característica durante um período significativo de tempo (PIOVESAN, 2013, p. 121).

Além disso, a referida prática deve ser aceita pela comunidade internacional como se fosse uma lei com *opinio juris* (senso de obrigação legal). Ressalta-se ainda que os costumes internacionais possuem eficácia *erga omnes*, portanto, têm aplicação em todos os Estados (PIOVESAN, 2013, p. 121).

A autora citada acima indica as seguintes violações de costumes internacionais ocorridas ao longo do holocausto: desaparecimentos forçados, tortura, detenção arbitrária e execuções sumárias (PIOVESAN, 2013, p. 121).

É possível perceber que Ramos, possui o mesmo entendimento que os autores indicados anteriormente, pois afirma que o fundamento da jurisdição do referido Tribunal é pautado no direito internacional consuetudinário de punição aos indivíduos que praticam “crimes contra os valores essenciais da comunidade internacional” (RAMOS, 2014, p. 326).

Entretanto, convém citar outros posicionamentos a respeito do Tribunal de Nuremberg. Fróes (2008, p. 96) defende que este Tribunal *ad hoc* violou o princípio do juízo natural e da legalidade. Sobre a violação ao primeiro princípio, o autor defende que não se pode criar um tribunal para julgar especificamente determinados fatos precedentes.

“[...] Além disso, o julgamento foi conduzido por pessoas que não eram investidas de autoridade jurisdicional internacional, segundo as normas de direito internacional público então vigentes” (FRÓES, 2008, p. 96). Sobre a violação ao segundo princípio, o referido autor explica que:

Conhecimentos básicos de Direito Penal seriam suficientes para verificar a extravagância dessas disposições: pelo princípio da legalidade (não há crime sem *lei anterior* que o defina; não há pena sem *prévia* cominação legal), *lex gravior*, que criminaliza condutas ou piora a situação do réu, não retroage, *i. e.*, não alcança situações anteriores. Assim, como seria admissível criminalizar condutas após sua ocorrência? (FRÓES, 2008, p. 97) (grifos do autor).

Em que pese existam diversos posicionamentos sobre o Tribunal de Nuremberg, particularmente entendo que a intenção de julgar os nazistas é algo válido diante dos tristes acontecimentos relatados neste trabalho. Porém, utilizar penas de morte, prisões perpétuas e violar princípios do direito penal não constituem a melhor forma de responsabilizar os indivíduos pelos seus atos.

Piovesan (2013, p. 122) discorre a respeito da importância do Tribunal de Nuremberg para a proteção dos direitos humanos, fundamentando o posicionamento indicado acima sobre a necessidade dos julgamentos realizados entre 1945 e 1946:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. Testemunha-se, desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. São lançados, assim, os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 122).

Não se pode olvidar da sua importância para o Direito Internacional, pois serviu de precedente para a criação de outros tribunais internacionais, como por exemplo o Tribunal *ad hoc* em Tóquio, o Tribunal *ad hoc* da ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional. Outro aspecto importante foi a elaboração de uma espécie de jurisprudência que serviu como fundamentação para a condenação de outros violadores dos direitos humanos (PEREIRA, 2016, p. 67).

Para demonstrar a influência do Tribunal de Nuremberg, basta realizar a leitura do Estatuto de Roma, responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional. Neste estatuto, é possível perceber a disposição expressa sobre os crimes contra a humanidade (art. 7º) e os crimes contra a guerra (art. 8º) (RAMOS, 2014, p. 322-323).

3.2 A criação da Organização das Nações Unidas

Segundo Castilho (2012, p. 151-152), a Organização das Nações Unidas (ONU) tem como precursores o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com Piovesan (2013, p. 117), estes precedentes são os “primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

O Direito Humanitário, conhecido como Direito de Guerra, é uma limitação direcionada ao Estado, através de uma “regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional”, com o intuito de proteger os prisioneiros de guerra e a população civil dos lugares envolvidos em conflitos (CASTILHO, 2012, p. 151).

Piovesan (2013, p. 118) ressalta que essa proteção abrange apenas as populações civis e os militares que se encontram fora de combate, tais como os doentes, feridos, prisioneiros e náufragos.

Por causa da Convenção de Genebra Relativa a Tratamento de Prisioneiros de Guerra de 1929, o Direito Humanitário passou a ser chamado também de “Direito de Genebra” (CASTILHO, 2012, p. 151).

Como visto no capítulo anterior, a Liga ou Sociedade das Nações foi criada em 1919 através do Tratado de Versalhes com objetivos semelhantes aos da ONU: garantir e preservar a paz mundial. Entretanto, falhou em evitar guerras futuras, tendo em vista a ocorrência de conflitos posteriores (CASTILHO, 2012, p. 151).

A OIT, fundada em 1919 e constituída pela Parte XIII do Tratado de Versalhes, era um órgão da Sociedade das Nações. Com o objetivo de buscar a justiça social através de

um ambiente de trabalho justo e digno, a OIT possui uma estrutura tripartite que abrange empregados, empregadores e governos (CASTILHO, 2012, p. 152).

Cabe lembrar [...] que a OIT é atualmente, nos termos do art. 57 da Carta das Nações Unidas, um *organismo especializado* da ONU [...]. Tais organismos especializados, apesar de vinculados à ONU não são *órgãos* desta organização, conservando sua independência jurídica e autonomia (MAZZUOLI, 2011, p. 1014) (grifos do autor).

Conforme Lafer (1995, p. 173), a OIT é importante para o estudo do Direito Internacional Público, porque é uma organização “[...] aberta ao transnacionalismo da representação operária e patronal, e destinada a harmonizar, em nível adequado, as condições de vida dos trabalhadores”.

Todos esses precursores foram importantes influências para que a Carta das Nações Unidas (tratado-fundação ou carta orgânica da ONU) fosse assinada durante a Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945 (CASTILHO, 2012, p. 152). Convém informar que, segundo Lafer (1995, p. 172), essa carta foi responsável por tornar os direitos humanos um tema global.

A partir desses precedentes, pode-se perceber que o Direito Internacional deixou de se preocupar somente com as relações entre Estados para tratar também da responsabilização destes perante os indivíduos que passariam a ser sujeitos de Direito Internacional (CASTILHO, 2012, p. 152).

Antes da Carta da ONU, a paz consistia apenas na ausência de guerra. Após este diploma internacional, a paz passou a significar mais do que a simples inexistência de guerra, abrangendo também a busca por cooperação, tolerância, desenvolvimento econômico e direitos humanos (LAFER, 1995, p. 175).

A referida Carta foi assinada, em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco (Califórnia), juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Mas foi somente em 24 de outubro de 1945 que as Nações Unidas efetivamente se constituíram, quando entrou em vigor internacional a carta constitutiva da organização (Carta da ONU), tendo a Assembleia-Geral deliberado estabelecer sua sede em Nova York (MAZZUOLI, 2011, p. 619).

A Carta da ONU se preocupou em limitar o poder dos Estados soberanos com o intuito de evitar a ocorrência de conflitos futuros, resultando na criação de um “direito novo” (LAFER, 1995, p. 170).

Ao criar o “direito novo”, essa carta “[...] levou em conta o que foi a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial, inclusive a bomba atômica, e a experiência do totalitarismo, que patrocinou os campos de concentração e o holocausto” (LAFER, 1995, p. 170).

Diferentemente dos Estados Soberanos, as Organizações Internacionais não possuem base territorial, por isso, para poder estabelecer uma sede, é preciso que haja a elaboração de um tratado bilateral (acordo de sede) com um Estado que geralmente é um de seus membros (REZEK, 2011, p. 299).

No caso específico da ONU, houve a celebração de um acordo com os Estados Unidos para fixar a sede principal em Nova York, ocorreu um tratado com a Suíça para fixar um escritório em Genebra (sede europeia) e houve ainda um acordo com os Países Baixos para a instalação da Corte Intencional de Justiça em Haia (REZEK, 2011, p. 299).

Depois de analisar os precursores e a criação da ONU, é necessário discutir a respeito de como as organizações internacionais se enquadram no conceito de Direito Internacional Público. Para Mazzuoli:

[...] Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2011, p. 63).

No conceito citado acima, é possível perceber o papel importante das organizações internacionais as quais possuem a personalidade jurídica de direito internacional, ou seja, são sujeitos do Direito Internacional Público cuja criação é feita através de tratados entre os detentores de personalidade jurídica internacional (Estados) com o intuito de promover a cooperação internacional para a obtenção de uma determinada finalidade (MAZZUOLI, 2011, p. 600).

Neste momento, é interessante colocar rapidamente a respeito da diferenciação existente entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para Piovesan (2013, p. 52), o primeiro se importa mais com as relações de equilíbrio e reciprocidade entre os Estados.

Por outro lado, o segundo visa garantir o exercício dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 51-52). Portanto, acredito que a ONU está mais relacionada com esta última definição, pois a proteção dos direitos humanos constitui uma de suas atribuições, conforme Mello (2004, p. 643).

A ONU possui várias finalidades dentre as quais se encontram as funções relacionadas com a paz mundial, por isso é classificada como uma organização de fins gerais (MAZZUOLI, 2011, p. 603). De forma mais específica, Mazzuoli faz uma lista com os principais propósitos da ONU:

Fazendo-se uma síntese desses propósitos, pode-se dizer que suas intenções consubstanciam-se em: a) preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; b) reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas; c) estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos; d) promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; e) praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum; j) empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos; g) manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; h) desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; i) conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e j) ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (MAZZUOLI, 2011, p. 620-621).

Quanto ao domínio, Rezek classifica a ONU como sendo uma organização de domínio político, já que esta se preocupa principalmente com a preservação da paz e da segurança internacional, mesmo tendo também outros propósitos. Segundo este autor, “no âmbito da ONU [...], a cooperação econômica, cultural e científica são propósitos periféricos. Seu objetivo precípua [...] é preservar a paz entre as nações, fomentando a solução pacífica de conflitos e proporcionando meios idôneos de segurança coletiva” (REZEK, 2011, p. 310).

Quanto ao alcance, a ONU pode ser classificada como uma organização de alcance universal, pois admite o ingresso de qualquer Estado sem discriminação de cunho geográfico, cultural ou econômico, caso este preencha os requisitos que serão discutidos posteriormente (REZEK, 2011, p. 309).

A composição da ONU inclui os membros originários e admitidos. Todos os 51 (cinquenta e um) Estados que participaram da Conferência de São Francisco, assinaram e ratificaram a Carta da ONU são considerados membros originários, dentre eles está o Brasil (MELLO, 2004, p. 644).

Já os membros admitidos ou eleitos são os Estados que resolveram ingressar após a criação da referida organização, como por exemplo a Suíça que ingressou somente no ano de 2002 (MELLO, 2004, p. 645).

Para se tornar um membro, é preciso preencher os seguintes requisitos: ser “amante” da paz; aceitar, ser apto e disposto a cumprir as obrigações previstas na Carta da ONU (MAZZUOLI, 2011, p. 621).

Apesar de ser uma organização de alcance universal, a admissão de novos membros está condicionada à recomendação do Conselho de Segurança e posterior decisão da Assembleia-Geral (mesmo critério utilizado para suspender ou expulsar integrantes) (MAZZUOLI, 2011, p. 621).

A divisão estrutural da ONU em vários órgãos foi realizada com o intuito de melhorar a atuação desta organização de maneira a facilitar o alcance dos seus objetivos e funções mencionadas anteriormente (PIOVESAN, 2013, p. 122).

3.2.1 A divisão estrutural da Organização das Nações Unidas

De acordo com Accioly, Silva e Casella (2012, p. 641), a ONU é composta principalmente por 6 (seis) órgãos: Assembleia-Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça (CIJ), Secretariado, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela.

Formada por todos os Estados integrantes da organização, a Assembleia-Geral das Nações Unidas se reúne em sessões ordinárias e extraordinárias onde cada membro (representado por até cinco pessoas) possui direito de voz e um único voto. As sessões ordinárias acontecem uma vez por ano e as sessões extraordinárias ocorrem somente a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos membros (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 641-642).

No processo de decisão de questões gerais, basta o voto da maioria simples dos membros presentes. Por outro lado, nas questões importantes (como as relacionadas com a paz e segurança), é preciso o voto de 2/3 (dois terços) dos referidos membros (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 642).

A Assembleia-Geral possui funções facultativas e obrigatórias. Dentre estas últimas está a atribuição de admitir, suspender e expulsar membros. Um dos exemplos de funções facultativas é a função de discutir sobre os princípios gerais de cooperação na tentativa de manter a paz e a segurança internacionais (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 642-643).

Com relação ao órgão citado acima, convém informar sobre a existência do Conselho de Direitos Humanos (órgão subsidiário da Assembleia-Geral responsável por

coordenar as atividades da ONU relacionadas com os direitos humanos) (PIOVESAN, 2013, p. 126).

Conforme Piovesan (2013, p. 126), este Conselho foi criado pela Assembleia através da Resolução nº 60/251 e possui 47 (quarenta e sete) Estados membros que são eleitos por esta (voto secreto da maioria) para exercer um mandato de 3 (três) anos. Esta mesma autora apresenta uma lista de funções atribuídas ao Conselho de Direitos Humanos:

É da competência do Conselho de Direitos Humanos: a) promover a educação e o ensino em direitos humanos, bem como assistência técnica e programas de capacitação; b) servir como um fórum de diálogo sobre temas de direitos humanos; c) submeter recomendações à Assembleia Geral para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; d) promover a plena implementação das obrigações de direitos humanos assumidas pelos Estados e realizar o *follow-up* dos objetivos e compromissos referentes à promoção e proteção dos direitos humanos decorrentes das conferências da ONU; e) elaborar uma revisão periódica universal (*universal periodic review*), baseada em informações objetivas e confiáveis, visando avaliar o cumprimento pelos Estados das obrigações em direitos humanos, de forma a complementar e não duplicar o trabalho realizado pelos *treaty bodies*; f) contribuir, por meio do diálogo e da cooperação, para a prevenção de violações a direitos humanos e responder rapidamente a situações de emergência; g) assumir as responsabilidades e as funções da Comissão de Direitos Humanos no que se refere ao trabalho do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos; h) trabalhar em estreita cooperação no campo dos direitos humanos com Estados, organizações regionais, instituições nacionais de direitos humanos e sociedade civil; i) propor recomendações acerca da promoção e proteção dos direitos humanos; e j) submeter um relatório anual à Assembleia Geral (PIOVESAN, 2013, p. 127).

O Conselho de Segurança é o órgão mais importante e o único que possui o poder das “decisões mandatárias”, ou seja, medidas que obrigatoriamente devem ser seguidas pelos membros (MAZZUOLI, 2011, p. 627).

Possui 5 (cinco) membros permanentes (China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos) e 10 (dez) não permanentes, sendo que cada um é representado por uma pessoa e tem direito a um único voto nas reuniões que são periódicas (podendo ser realizadas dentro ou fora da sede da organização) (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 644). De forma clara e simples, Mazzuoli explica como ocorre a tomada de decisões dentro do Conselho:

A votação no Conselho de Segurança vem regulada pelo art. 27, e seus parágrafos, da Carta das Nações Unidas. Pelas regras desse dispositivo, cada membro do Conselho terá direito a um voto (§ 1º). Suas decisões, em questões *processuais*, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, permanentes ou não (§ 2º). Em todas as questões que não sejam processuais (ou seja, em relação às questões *de fundo*), a votação será feita pelo voto afirmativo também de nove membros, mas incluídos os votos afirmativos de todos os membros permanentes (trata-se da regra da ‘unanimidade das grandes potências’). Isso significa que, havendo discordância com a decisão, pode o membro permanente exercer o seu *poder de veto* [...] e desautorizar sozinho o processo decisório sobre a questão de fundo (MAZZUOLI, 2011, p. 625) (grifos do autor).

O autor citado acima afirma que distinguir as questões processuais de outros tipos é uma tarefa complexa, inclusive, quando há dúvidas sobre isto, o próprio Conselho pode deliberar a respeito da classificação de determinada questão (MAZZUOLI, 2011, p. 626).

Com sede em Haia (Holanda) e composta por 15 (quinze) juízes, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judicial da ONU, possuindo competência consultiva e contenciosa. Seus juízes possuem mandato de nove anos, são indicados pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem e eleitos pela Assembleia-Geral com o auxílio do Conselho de Segurança. É permitido a reeleição, mas é vedado que a CIJ seja composta por dois juízes de mesma nacionalidade (MAZZUOLI, 2011, p. 627-628). Accioly, Silva e Casella (2012, p. 645) acreditam que a CIJ se inspirou na Corte Permanente de Justiça que era um órgão complementar da Sociedade das Nações.

O Conselho Econômico e Social foi criado com o intuito de garantir melhores condições de vida para a população mundial, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas. Este órgão tem um papel importante na promoção dos direitos humanos, fazendo estudos e relatórios sobre assuntos econômicos, sociais, culturais, dentre outros; podendo até mesmo fazer recomendações à Assembleia-Geral, aos membros da organização e às suas entidades especializadas (MAZZUOLI, 2011, p. 628-629). Ao analisarem sobre a composição e o processo de tomada de decisões deste órgão, Accioly, Silva e Casella explicam que o Conselho Econômico e Social:

É composto atualmente de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas, eleitos para um período de três anos pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição. Cada ano, um terço dos seus membros é renovado. Cada um destes terá nele apenas um representante. Suas decisões são tomadas por maioria dos membros presentes e votantes (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 657).

O Conselho de Tutela foi criado para garantir o “[...] progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência [...]” (MAZZUOLI, 2011, p. 629-630).

É importante enfatizar que as atividades deste Conselho foram suspensas, pois não existem mais territórios sob tutela. Entretanto, pelo menos formalmente, este órgão continua existindo até o presente momento (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 657).

Com sede em Nova York, o Secretariado é um órgão administrativo composto por um Secretário-Geral e por vários indivíduos que o auxiliam (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 656). De acordo com Mazzuoli, o Secretário-Geral:

[...] é o principal e mais alto funcionário internacional da ONU, indicado para um mandato de cinco anos pela Assembleia-Geral, a partir de recomendações do Conselho de Segurança [...]. Sua nomeação, portanto, está sujeita ao veto de qualquer dos cinco membros permanentes do Conselho (Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China) (MAZZUOLI, 2011, p. 630).

Este funcionário descrito acima desempenha várias funções importantes nos demais órgãos da ONU, tais como: fazer relatórios anuais sobre os trabalhos desempenhados pela organização para a Assembleia-Geral, avisar ao Conselho de Segurança sobre situações que ameacem a paz e a segurança internacionais, registrar e publicar tratados firmados pelos membros da ONU depois da sua entrada em vigor (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 656).

Por fim, convém realizar um breve comentário a respeito das agências especializadas da ONU, tendo em vista sua importância perante a sociedade internacional e sua atuação frente aos problemas de caráter econômico, cultural, social, dentre outros (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 663).

Quase todos os países do planeta participam da ONU, que é formada por vários órgãos e por uma série de agências especializadas, como: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA). Conta também com programas e organizações como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 239).

Essas entidades especializadas possuem uma estrita relação com o Conselho Econômico e Social e são criadas através de acordos intergovernamentais, possuindo até mesmo responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2011, p. 631). De forma carinhosa, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 663) afirmam que os organismos citados acima compõem a “Família da ONU”.

Cabe lembrar que, apesar de estarem vinculadas às Nações Unidas, as agências especializadas possuem autonomia, pois esta vinculação é meramente institucional (formal), ou seja, é incorreto afirmar que estas entidades são organismos subsidiários da ONU (MAZZUOLI, 2011, p. 632).

3.3 A divisão da Palestina e o surgimento do Estado de Israel

Primeiramente, convém especificar o motivo pelo qual foi reservado este item do capítulo 3 (três) para discutir a respeito da criação do Estado de Israel. Como é explicado ao longo desta monografia, a divisão da Palestina foi uma medida tomada pela ONU,

organização que realiza um trabalho importante relacionado com os direitos humanos (NEVES, 2007, p. 51).

Essa medida foi tomada em virtude da pressão feita pela comunidade internacional que se comoveu com as violações aos direitos dos judeus durante o holocausto. Além disso, acredita-se que a ideia de que todo povo tem direito a uma nação onde possa usufruir suas liberdades de forma plena também foi um dos motivos que geraram o surgimento do Estado de Israel (NEVES, 2007, p. 61).

MAZZUOLI (2011, p. 941) relata que os judeus foram prejudicados pela falta de vínculo jurídico e territorial em relação ao lugar que se encontravam; esse aspecto acabou contribuindo para a violação dos seus direitos humanos.

A segunda grande guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 a 1945, ficou marcada na consciência coletiva mundial por apresentar o ser humano como algo simplesmente descartável e destituído de dignidade e direitos. O que fez a chamada 'Era Hitler' foi condicionar a titularidade de direitos dos seres humanos ao fato de pertencerem a determinada raça, qual seja, a 'raça pura' ariana, atingindo-se, com isto, toda e qualquer pessoa destituída da referida condição. Assim, por faltar-lhes um vínculo com uma ordem jurídica nacional, acabaram não encontrando lugar (qualquer lugar) num mundo como o do Século XX, totalmente organizado e ocupado politicamente (MAZZUOLI, 2011, p. 941).

Portanto, a criação de um Estado e a geração dos vínculos já citados possibilitariam a existência de um território destinado ao livre exercício da religião, cultura e demais direitos que haviam sido retirados do povo judeu (MAZZUOLI, 2011, p. 941).

Os argumentos levantados nos parágrafos acima demonstram a importância e a relevância que o estudo da divisão da Palestina traz para análise dos direitos humanos, da ONU e do Direito Internacional Público.

É essencial enfatizar que a região da Palestina é um território importante e especial tanto para os judeus quanto para os palestinos. Os judeus ocuparam essas terras há mais de 4 (quatro) mil anos atrás, sendo expulsos, por volta de 70 d. C., pelo Império Romano que dominou quase todo o Oriente Médio (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 159).

Depois desse acontecimento, vários judeus foram obrigados a migrar para diversos lugares ao redor do mundo. Esse movimento migratório ficou conhecido como diáspora que significa “[...] dispersão de povos por motivos políticos ou religiosos” (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 159).

Por volta de 700 d. C., as terras palestinas, antes ocupadas por judeus, foram conquistadas por povos de cultura árabe (posteriormente chamados de palestinos) (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 160).

A região da Palestina é o território histórico de dois povos: judeus e palestinos. Os judeus ocupavam a região há mais de 4 mil anos, mas se espalharam pelo mundo devido à repressão sofrida durante o Império Romano. Os palestinos são formados por uma mistura de povos, como filisteus (que ocupavam a faixa de Gaza), cananeus (que habitavam a Cisjordânia) e árabes, os quais impuseram sua cultura, tradição e a religião islâmica. Os palestinos habitaram a região por um período contínuo de cerca de 2 mil anos (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 477).

No final do século XIX, os judeus começaram um movimento pacífico de retorno a Palestina, chamado sionismo, com o objetivo de fundar um Estado judaico neste território sagrado (conhecido como “Terra Prometida”) (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 477).

A situação se agravou por causa das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, quando Hitler, através do holocausto e das perseguições, fez com que os judeus europeus fugissem para diversas partes do mundo como Brasil, Canadá, Argentina e Estados Unidos. Outros foram em busca da “Terra Prometida” (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 162).

A comunidade internacional apoiava a criação de um Estado Judeu na Palestina, porém, os árabes “[...] achavam um absurdo dividir suas terras com um povo que tinha acabado de chegar, depois de ficar 2 (dois) mil anos longe desses territórios” (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 162).

Pouco a pouco as superpotências foram levadas a interferir no conflito. Os Estados Unidos passaram a apoiar Israel, pois precisavam de um aliado incondicional naquela rica região petrolífera. Eles temiam o nacionalismo dos árabes e abrigavam em seu território uma enorme comunidade judaico-americana (mais de 5 milhões de judeus), que influenciou essa escolha. A União Soviética passou a apoiar alguns países árabes como forma de evitar o domínio total dos Estados Unidos na região. Por exemplo, deram um forte apoio aos palestinos que viviam como refugiados (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 163).

Em 1947, a ONU aprovou o plano de divisão da Palestina e criação do Estado Judeu nomeado de Israel que significa “Terra dos que lutam com Deus” (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 162). A divisão original feita por esta organização entregava 57% do território da Palestina aos judeus e 43% aos palestinos (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 478).

[...] Após longas e complexas negociações, a Assembleia Geral votou, em 29 de novembro de 1947, uma resolução dividindo a Palestina em três entidades — um Estado judeu, um Estado árabe, e um *corpus separatum* sob jurisdição internacional na cidade de Jerusalém. A Assembleia Geral aprovou a resolução pela necessária maioria de dois terços, mas nenhuma providência tomou para sua execução ou cumprimento (LEWIS, 2000, p. 329).

Esta sessão histórica foi presidida pelo brasileiro Oswaldo Aranha e o resultado da votação foi trinta e três votos a favor, treze contra e dez abstenções. Para Gresh, “Israel

teria sido criada, qualquer que fosse a votação da ONU. Na verdade, já existia virtualmente desde fins de 1930. Entretanto, a decisão da ONU é importante na medida em que confere legitimidade ao projeto sionista [...]” (GRESH, 2000, p. 30-31).

A independência de Israel foi declarada em 1948 pelos judeus. Neste mesmo ano, ocorreu a Primeira Guerra Árabe-Israelense em que os países árabes vizinhos (Egito, Jordânia, Líbano e Síria) atacaram Israel (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 478).

Este conflito durou até 1949, com a vitória das tropas israelenses e a expulsão de árabes palestinos que tiveram que se refugiar na Cisjordânia (região que era dominada pela Jordânia), na Faixa de Gaza (domínio do Egito), dentre outros países. “[...] O século XX começou com os judeus sem uma pátria, mas em meados do mesmo século os expatriados eram os árabes palestinos, condenados a viver em acampamentos” (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 163).

A Primeira Guerra Árabe-Israelense foi apenas o início de muitos outros conflitos que viriam pela frente. Infelizmente, esta região não conhece mais o real significado da paz, mesmo após várias tentativas de gerar acordo entre os países em questão. Existem indivíduos que recorrem até mesmo a utilização de atentados suicidas para protestar contra a divisão da Palestina (MAGNOLI, 2006, p. 434).

[...] Os atentados suicidas contra israelenses continuam ocorrendo, e a pacificação da região não se concretizou porque ainda existem muitos problemas de difícil solução: a Cisjordânia não tem autonomia total; existem mais de três milhões de palestinos que querem voltar e são impedidos por Israel; Israel não aceita que Jerusalém seja capital da Palestina (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 168).

O problema com Jerusalém vai além do aspecto geográfico, abrange também questões religiosas. Esta cidade é considerada sagrada para o judaísmo, pois o antigo templo central da referida religião (destruído pelos romanos que invadiram o local) era localizado nesta região. Para o islamismo (religião muçulmana seguida por grande parte dos árabes), Jerusalém é especial, porque foi neste local que o profeta Maomé subiu aos céus, conforme os escritos sagrados islamitas (TAMDJIAN; MENDES, 2008, p. 159-160).

Apesar de os conflitos em questão serem mundialmente conhecidos, Tullo Vigevani, Rodrigo Cintra e Alberto Kleinas acreditam que as consequências destes são apenas locais:

O conflito Palestina-Israel teve desde o início do século a característica de ser local. Ele o foi quando a região encontrava-se sob o domínio turco, manteve-se assim durante o mandato britânico, de 1918 a 1948, e permanece local de 1948 até hoje. O que pretendemos dizer é que apesar da importância internacional do tema, de ter sido o assunto mais debatido e objeto de mais resoluções na Assembleia Geral das Nações Unidas e no Conselho de Segurança a partir de 1945, suas implicações permaneceram locais, mesmo quando as grandes potências interferiram nele em

razão de seus interesses globais e específicos (VIGEVANI; CINTRA; KLEINAS, 2002, p. 24-25).

Por fim, convém lembrar que os conflitos na ordem internacional são difíceis de serem resolvidos, porque muitas vezes os Estados não obedecem ao princípio da soberania, ao princípio da autodeterminação dos povos e o da não intervenção em assuntos internos (LOPES, 2009, p. 3-8).

Além disso, a estrutura de poder na ordem internacional é horizontal, isso significa que não existe nenhum governo acima dos Estados, ou seja, se um destes praticar algum ilícito e lhe for atribuído uma sanção, ele poderá cumpri-la ou não (MAZZUOLI, 2011, p. 49).

4 A CONTRIBUIÇÃO DO HOLOCAUSTO PARA A CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

De forma preliminar, é preciso realizar certas explicações sobre as diversas expressões usadas pela doutrina, tratados, convenções e leis. Por exemplo, na Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se perceber o uso das seguintes terminologias como sinônimos de direitos humanos: direitos e garantias fundamentais (nome do Título II); direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); direitos e liberdades constitucionais (art. 5, LXXI), direitos e garantias fundamentais (art.5º, § 1º); direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17), dentre outras (BRASIL, 1988).

Na doutrina e nos tratados internacionais, encontram-se também as seguintes expressões: liberdades públicas; direitos do homem; direitos públicos subjetivos; direitos fundamentais; direitos naturais; liberdades fundamentais; direitos individuais, etc. (RAMOS, 2014, p. 46).

Para Casado Filho (2012, p. 19), existe uma diferença sutil entre as denominações mais usadas: direitos humanos e direitos fundamentais. O primeiro significa direitos que estão em tratados e convenções internacionais e o segundo corresponde a direitos positivados nas Constituições dos Estados soberanos.

Por outro lado, Ramos (2014, p. 49) entende que esta distinção está ultrapassada, já que, no século XXI, existe uma tendência de internalização dos direitos humanos no plano nacional de cada país através da incorporação doméstica dos tratados.

Particularmente, concordo com este doutrinador, pois pouco importa a denominação utilizada para os direitos humanos, devendo-se buscar a proteção e o respeito destes. Vale dizer que, neste trabalho monográfico, é utilizada apenas a expressão “direitos humanos”, pelo simples fato de estar prevista no nome da declaração estudada no momento.

Após estes esclarecimentos essenciais, passa-se a tratar do conceito e da importância dos direitos humanos, juntamente com a Declaração Universal e a sua relação com o holocausto.

4.1 Os direitos humanos

Antes de citar os conceitos de direitos humanos defendidos pela doutrina, é importante enfatizar que não existe um rol taxativo e predeterminado com a totalidade destes. Isso ocorre porque as necessidades dos indivíduos mudam de acordo com o contexto histórico

que estão inseridos (RAMOS, 2014, p. 24). Além disso, não é possível se dizer com precisão a data exata do surgimento do conceito de direitos humanos (PEDROSO, 2005, p. 5).

4.1.1 O conceito de direitos humanos

De acordo com Castilho, “a expressão direitos humanos representa, em sentido amplo, o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos [...]” (CASTILHO, 2012, p. 13).

Para Ramos (2014, p. 24), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. Conforme este autor:

Os direitos humanos representam *valores essenciais*, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A *fundamentalidade* dos direitos humanos pode ser *formal*, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser *material*, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2014, p. 25) (grifos do autor).

De acordo com Piovesan (2013, p. 117), “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.”

Segundo Casado Filho (2012, p. 21), os direitos humanos são “[...] um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.”

É certo que os direitos exigem prestações positivas e negativas de terceiros (Estado ou particular). Considerando a estrutura variada e este aspecto obrigacional, Ramos (2014, p. 24) classifica os direitos humanos da seguinte forma: direito-pretensão; direito-liberdade; direito-poder e direito-imunidade.

O direito-pretensão é aquele que gera um dever de prestação por parte de terceiro (RAMOS, 2014, p. 24). A Constituição Federal de 1988 traz um exemplo de direito-pretensão em seu art. 208, inciso I, ao dispor sobre o direito à educação fundamental que faz com que o Estado tenha o dever de prestá-la (BRASIL, 1988).

O direito-liberdade causa uma “ausência de direito” do terceiro. Por exemplo, de acordo com o art. 5º, VI da Carta Magna (BRASIL, 1988), todo ser humano tem direito a liberdade de credo, “[...] não possuindo o Estado (ou terceiros) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião” (RAMOS, 2014, p. 24).

Como a própria denominação sugere, o direito-poder garante ao indivíduo o poder de exigir a sujeição de terceiro. Segundo o art. 5º, LXIII da Constituição Cidadã de 1988, a pessoa presa (em presídios ou delegacias) tem o poder de exigir a assistência de sua família e de um advogado (BRASIL, 1988). Essa determinação sujeita a autoridade pública e faz com que esta providencie a comunicação entre os citados anteriormente (RAMOS, 2014, p. 24).

A última classificação gera uma autorização direcionada a uma pessoa, impedindo a interferência de terceiros (RAMOS, 2014, p. 25). Para ilustrar o direito-imunidade, pode-se citar o art. 5º, LXI da Carta Magna que garante uma espécie de imunidade à prisão, desde que não seja caso de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, transgressão militar ou crime propriamente militar (BRASIL, 1988).

4.1.2 As características dos direitos humanos

Conforme Castilho (2012, p. 15), os direitos humanos possuem as seguintes características: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade e relatividade.

Sabe-se que os direitos estudados no presente trabalho monográfico são resultados do momento histórico que estão inseridos e da evolução histórica de cada povo, por isto estes possuem a característica da historicidade (CASTILHO, 2012, p. 15).

Ao tratar desta característica específica citada acima, Casado Filho (2012, p. 25) defende que “[...] apesar da possibilidade de alguns direitos serem alterados, a característica da historicidade traz consigo a proibição do retrocesso. Não se pode simplesmente retirar um tijolo dessa construção, mas pode-se substituí-lo por um tijolo mais robusto e resistente.”

Dessa forma, pode-se exemplificar a proibição do retrocesso com o art. 60, § 4º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, pois, segundo este dispositivo legal, não se pode retirar (ou diminuir) os direitos e garantias individuais através de emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Essa limitação material ao poder de revisão do texto constitucional é chamada de cláusula pétrea e também é encontrada nas seguintes Constituições: a Constituição da Itália de 1947 (art. 139), a Constituição Francesa de 1958 (art. 89, alínea 5), a Constituição da

Venezuela de 1961 (art. 3º) e a Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 290) (NEVES, 2014, p. 6).

A inalienabilidade está relacionada com a indisponibilidade que recai sobre os direitos humanos, ou seja, estes não podem ser negociados ou vendidos. Em outras palavras, estes direitos não possuem um prazo para que possam ser exercidos, por isso são imprescritíveis. Além disso, o titular do referido direito não pode renunciá-lo, entretanto, é possível a renúncia ao seu exercício (CASTILHO, 2012, p. 16).

A universalidade está ligada com a titularidade dos direitos humanos que são de todos os indivíduos do planeta. A relatividade se relaciona com a ideia de limitação, pois nenhum direito humano é absoluto. Nos casos de colisões, um direito pode sofrer limitações por causa de outro (CASTILHO, 2012, p. 16).

É preciso discutir também a questão da indivisibilidade apresentada como uma das características dos direitos humanos por Piovesan. Segundo esta autora, todos os direitos são considerados um conjunto inseparável que se relacionam entre si (PIOVESAN, 2013, p.129).

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si (PIOVESAN, 2013, p. 129).

Ramos (2014, p. 25) indica as qualidades ou ideias-chaves comuns a todos os direitos humanos: universalidade, essencialidade, superioridade (preferenciabilidade) e reciprocidade.

Pode-se perceber, através da relação acima, que Ramos (2014, p. 25) e Castilho (2012, p. 16) utilizam o aspecto da universalidade de diferentes formas. O primeiro usa como uma qualidade ou ideia-chave; enquanto o segundo utiliza como uma das características dos direitos humanos. A semelhança entre os autores é que ambos possuem o mesmo conceito para universalidade: titularidade de todos.

Ainda sobre a universalidade, é interessante pontuar a respeito do posicionamento de Flores (2009, p. 72-75) o qual defende que os direitos humanos não podem ser considerados universais, porque existem várias maneiras diferentes de se interpretar o conceito de dignidade humana.

Deve-se respeitar o entendimento cultural de cada povo sobre seus próprios direitos essenciais, evitando a imposição do pensamento ocidental dominante a respeito do emprego da universalidade sobre a totalidade de direitos (FLORES, 2009, p. 72-75).

Por outro lado, Trindade (1986, p. 257) acredita na existência de determinados “direitos mínimos de aceitação universal” que devem ser seguidos por todos os países do mundo independentemente das suas estruturas sociais, econômicas ou políticas.

Como exemplo disso, o referido autor cita o “direito inalienável à vida” que consiste em um pressuposto necessário para o exercício dos demais direitos humanos (TRINDADE, 1986, p. 257).

A característica da essencialidade diz respeito aos valores inerentes pertencentes aos direitos humanos que são indispensáveis e, por isso, devem ser protegidos. A superioridade está ligada ao eventual conflito de normas e implica na aplicação preferencial de um direito humano em detrimento de outras espécies de normas (RAMOS, 2014, p. 25). Ramos termina sua explicação sobre as características dos direitos humanos afirmando que:

[...] a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na *titularidade* (são direitos de todos) quanto na *sujeição passiva*: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na *igualdade e na ponderação dos interesses de todos* (e não somente de alguns) (RAMOS, 2014, p. 25) (grifos do autor).

Diante das classificações e características feitas nos parágrafos anteriores, pode-se perceber que os direitos humanos são examinados por modos diferentes dependendo do autor. Porém, mais essencial do que esta análise, é preciso também entender a importância desses direitos para a sociedade.

4.1.3 A importância dos direitos humanos

De acordo com Pedroso (2005, p. 5), os direitos humanos são extremamente importantes, pois são fruto de lutas da população mundial por uma qualidade de vida digna. Além disso, estes conferem ao indivíduo garantias e proteções contra as estruturas políticas que conduzem os diversos governos ao redor do mundo. A autora ainda afirma que:

Frequentemente ouvimos a pergunta: ‘Para que servem os Direitos Humanos?’ Servem justamente para garantir a dignidade do homem e têm como meta o controle dos países para que as garantias sejam efetivadas. Não existe um único Direito Humano – eles são múltiplos e procuram contemplar todos os indivíduos, segmentos sociais, étnicos, culturais, raciais e etários. Eles são importantes justamente por pretenderem proteger aqueles que mais necessitam de proteção. Reclamados há

séculos, constituem uma ordem num mundo ainda desordenado e injusto; concebidos no século XVIII, orientaram as sociedades a buscar um mínimo de direitos que, ao longo do tempo, foram se solidificando e ganhando contorno concreto, atendendo às demandas daqueles que se sentiam oprimidos. Hoje, representam – em parte – a vitória do homem sobre as injustiças (PEDROSO, 2005, p. 68-69).

Diante desta expressiva importância, é imprescindível que os Estados e os indivíduos respeitem os direitos humanos, pois estes fazem parte de um sistema de valores inerentes ao próprio conceito de humanidade (PEDROSO, 2005, p. 69).

Segundo Faria (2002, p. 109), a real importância reside no fato de que “[...] a aplicação dos direitos humanos e sociais tem um peso decisivo no aperfeiçoamento do processo político, cultural e econômico do país”.

Conforme Casado Filho (2012, p. 25), “pela importância que os direitos humanos possuem no ordenamento jurídico, eles devem ser assegurados independentemente de norma regulamentadora. Ou seja, pelo simples fato de terem sido declarados, já devem ser garantidos a todos”.

Por fim, convém afirmar que a implementação e o respeito a estes direitos devem ir além da simples ratificação de convenções internacionais; deve haver um elemento real de constituição de um futuro melhor. Em outras palavras, os Estados devem adotá-los como verdadeiro “projeto de vida” para a comunidade internacional (PEDROSO, 2005, p. 70).

4.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Carta das Nações Unidas, responsável pela criação da ONU, faz uma referência genérica sobre os direitos humanos e às liberdades individuais. Entretanto, a referida Carta não especifica que tipos de direitos deverão ser protegidos. Esse fato motivou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) para listar quais seriam os direitos e liberdades citados na Carta da ONU (CASTILHO, 2012, p. 153).

Em 10 de dezembro de 1948, 3 (três) anos após a criação da organização citada acima, a Assembleia-Geral aprovou a Resolução 217 A-III que gerou a DUDH. Dentre os 56 (cinquenta e seis) Estados membros (presentes na votação), nenhum votou contra, 45 (quarenta e cinco) votaram a favor e houve 8 (oito) abstenções (MAZZUOLI, 2011, p. 858).

Pedroso (2005, p. 3) conceitua a Declaração Universal de 1948 como sendo “[...] um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, [...] um padrão por meio do qual se mede o grau de respeito e cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.”

Para Accioly, Silva e Casellay (2012, p. 717), esta declaração se inspirou no *Bill of Right*, também conhecido como Carta de Direitos, que consistia na indicação de direitos direcionados ao povo contra eventuais violações praticadas pelo Estado. Posteriormente, esta Carta foi incorporada pela Constituição norte-americana de 1791.

Por outro lado, Pedroso (2005, p. 3-4) cita os seguintes textos internacionais que, segundo ela, inspiraram a Declaração Universal de 1948: a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776; a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (no período da Revolução Francesa); a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 e a Convenção de Genebra de 1864.

De acordo com Mazzuoli (2011, p. 815), a DUDH é um instrumento de proteção global e de alcance geral que faz parte da estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos.

O sistema global de proteção aos direitos humanos é conceituado por Casado Filho como sendo “[...] uma ordem jurídica internacional que se projeta sobre todos os países do planeta, vinculando-os às regras gerais que buscam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.” (CASADO FILHO, 2012, p. 65).

Da mesma forma que Mazzuoli, este autor entende que a referida declaração faz parte da base legal do sistema global de proteção aos direitos humanos (CASADO FILHO, 2012, p. 65).

De acordo com Piovesan (2013, p. 119), o Direito Internacional dos Direitos Humanos se desenvolveu após as guerras mundiais relatadas anteriormente, sendo fortemente influenciado pelas violações aos direitos humanos da Era Hitler. A autora ainda explica que estas violações poderiam ter sido evitadas se existisse, na época, um efetivo sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Muito se discute na doutrina do Direito Internacional Público sobre a real natureza jurídica da Declaração Universal de 1948. A respeito desta divergência, convém citar Ramos (2014, p. 44), pois o mesmo indica todos os posicionamentos divergentes:

Em virtude de ser a DUDH uma declaração e não um tratado, há discussões na doutrina e na prática dos Estados sobre sua força vinculante. Em resumo, podemos identificar *três vertentes possíveis*: (i) aqueles que consideram que a DUDH possui força vinculante por se constituir em interpretação autêntica do termo ‘direitos humanos’, previsto na Carta das Nações Unidas (tratado, ou seja, tem força vinculante); (ii) há aqueles que sustentam que a DUDH possui força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; (iii) há, finalmente, aqueles que defendem que a DUDH representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venha a ter força vinculante (RAMOS, 2014, p. 44) (grifos do autor).

Ramos (2014, p. 44) se vincula à segunda vertente, porque acredita que a DUDH, na verdade, representa um costume internacional. Do mesmo modo entendem Accioly, Silva e Casella, defendendo que esta declaração não é um acordo ou tratado capaz de gerar obrigações legais reais, tendo *status* de direito internacional costumeiro. Segundo estes últimos autores, “[...] não obstante a importância que algumas resoluções tenham tido, é unânime o reconhecimento e a afirmação quanto a não se revestirem de obrigatoriedade de implementação” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 717).

Dessa mesma forma, Mazzuoli (2011, p. 859) acredita que a DUDH possui somente normas substantivas, já que não instituiu um órgão internacional com a competência para garantir o cumprimento do seu conteúdo.

Portanto, esta declaração é uma recomendação sob a forma de resolução que não seguiu as etapas internacionais e nacionais aplicadas aos tratados, por esse motivo não pode ter esta natureza jurídica (MAZZUOLI, 2011, p. 861).

Entretanto, deve-se ressaltar que a DUDH possui um caráter de norma *jus cogens* internacional. Enfatiza-se ainda que parte do seu conteúdo constitui princípios gerais do Direito Internacional Público e representa considerações básicas da humanidade (MAZZUOLI, 2011, p. 861).

Ao explicar sobre o posicionamento dos defensores da segunda vertente indicada anteriormente, Piovesan (2013, p. 130) menciona os fundamentos principais utilizados por estes para conceder força jurídica vinculante à DUDH:

Há, contudo, aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante. Para essa corrente, três são as argumentações centrais: a) a incorporação das previsões da Declaração atinentes aos direitos humanos pelas Constituições nacionais; b) as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os Estados de observar a Declaração Universal; e c) decisões proferidas pelas Cortes nacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito. Nessa ótica, por exemplo, a proibição da escravidão, do genocídio, da tortura, de qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante e de outros dispositivos da Declaração consensualmente aceitos assumem o valor de direito costumeiro internacional ou princípio geral do Direito Internacional, aplicando-se a todos os Estados e não apenas aos signatários da Declaração (PIOVESAN, 2013, p. 130).

Sobre este assunto, é importante informar que Rezek (2011, p. 254) defende que a Declaração Universal de 1948 não é, propriamente, um tratado, pois seus dispositivos não possuem uma obrigação jurídica para os Estados.

O autor citado acima ainda enfatiza que “[...] por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não convencional da Declaração” (REZEK, 2011, p. 254).

A Declaração encerra apenas normas substantivas: ela não institui qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser humano, enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra o procedimento estatal acaso ofensivo a seus direitos (REZEK, 2011, p. 254-255).

Portanto, para Rezek (2011, p. 257) o conteúdo da DUDH somente passou a ter força jurídica convencional com a criação do Pacto das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, econômicos e sociais de 1966 o qual possui normas substantivas e instrumentais inspiradas na referida declaração.

A Declaração Universal de 1948 é composta por um preâmbulo, 30 (trinta artigos) e 7 (sete) considerandos, possuindo uma estrutura bipartite, pois seus dispositivos são divididos em 2 (duas) categorias: direitos civis e políticos (art. 3º ao art. 21); direitos sociais, econômicos e culturais (art. 22 ao art. 28) (MAZZUOLI, 2011, p. 859). Estes direitos são estudados com mais profundidade na próxima seção deste capítulo, porém, neste momento, convém citar alguns exemplos trazidos por Casado Filho:

Entre os Direitos Civis e Políticos, destacamos: direito à vida e à liberdade (art. 3º); igualdade de todos perante a lei (arts. 2º e 7º); liberdade de expressão (art. 19); direito à intimidade (art. 11); presunção de inocência (art. 9º); liberdade de associação (art. 20) e liberdade de religião (art. 18). Entre os Direitos Sociais, foram contemplados de forma mais discreta, sendo assegurados o direito ao trabalho (art. 23), o direito ao repouso e ao lazer (art. 24), o direito à segurança social (arts. 22 e 25) e o direito à educação (art. 26), sendo obrigatórios e gratuitos a educação elementar e, baseado no mérito, o acesso à educação superior (CASADO FILHO, 2012, p. 70).

Sabe-se que as classificações encontradas no Direito são diversas, pois cada doutrinador pode adotar seu próprio critério de separação. Por isso, além da categorização explicada anteriormente (defendida pelos autores citados acima), pode-se discutir a respeito da classificação proposta por Pedroso (2005, p. 34-42) que é mais específica e detalhada do que a anterior, sendo composta pelas seguintes categorias: os Direitos Pessoais; os Direitos Judiciais; os Direitos Civis; o Direito de Subsistência; os Direitos Econômicos; os Direitos Sociais e Culturais; os Direitos Políticos.

Os Direitos Pessoais, que são encontrados nos arts. 2º ao 7º e no art. 15, representam o respeito ao ser humano e a sua dignidade física e moral, preservando-o de toda forma coercitiva ilegal (PEDROSO, 2005, p. 34).

Os Direitos Judiciais, que estão previstos a partir do art. 8º até o art. 12, garantem a possibilidade de defesa contra qualquer espécie de acusação, impedindo o cometimento de injustiças por parte do Estado e da Sociedade (PEDROSO, 2005, p. 37).

Evidenciados nos arts. 13,18,19 e 20; os Direitos Civis estão relacionados com a liberdade de locomoção, de expressão de pensamento e opinião. Já o Direito de Subsistência encontra fundamento em apenas um artigo da declaração (art. 25), refletindo o tratamento diferenciado e especial que deve ser direcionado aos indivíduos que necessitam de cuidados especiais, tais como as crianças e as grávidas (PEDROSO, 2005, p. 37-38).

Por sua vez, os Direitos Econômicos (arts. 22 a 26) defendem o direito ao trabalho remunerado que seja capaz de garantir ao trabalhador e à sua família condições dignas. O livre-arbítrio para escolher as opções culturais e a participação em uma comunidade são considerados Direitos Sociais e Culturais (art. 26 e 28) (PEDROSO, 2005, p. 39).

“E, por fim, os Direitos Políticos, consagrados no artigo 21, versam a respeito das garantias individuais de acesso ao poder público de um país, sendo definidas também como prioritárias as eleições de cunho democrático, para que se assegure a legitimidade do governo [...]” (PEDROSO, 2005, p. 39-42).

A junção de várias espécies de direitos em apenas uma declaração constitui, segundo Piovesan (2013, p. 129), uma peculiaridade da DUDH, gerando importante inovação no campo da proteção aos direitos humanos.

Considerando esse contexto, a Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos (PIOVESAN, 2013, p. 129).

De acordo com Lafer (1995, p. 177), ao tratar sobre direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 passou a ser uma evidente manifestação contrária aos regimes totalitários (como o nazismo).

Conforme Mazzuoli, a DUDH é uma espécie de “código ético universal” que busca proteção e a defesa dos direitos humanos. O estudo desta declaração é de extrema necessidade para o entendimento do atual Direito Internacional Público, pois “[...] foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de quaisquer condições suas como raça, sexo, língua, religião etc. [...]” (MAZZUOLI, 2011, p. 857).

[...] Tendo como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, a Declaração Universal nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de *ser pessoa* para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão *mínimo* para a

proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos (MAZZUOLI, 2011, p. 858) (grifos do autor).

É evidente a importância da Declaração Universal de 1948, já que esta foi utilizada como fonte de inspiração para vários tratados, convenções internacionais e decisões judiciais de tribunais internos e internacionais (MAZZUOLI, 2011, p. 859).

Pedroso (2005, p. 48) traz exemplos de convenções que foram fortemente influenciadas pela declaração estudada neste trabalho monográfico, sendo estas: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Convém informar que o Brasil faz parte de todas estas convenções.

Com efeito, a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas (PIOVESAN, 2013, p. 131).

Em que pese o entendimento do Direito Internacional clássico de não atribuir obrigatoriedade à DUDH, ao longo dos anos, ocorreu um processo de reprodução de seu conteúdo no texto constitucional de várias nações (MAZZUOLI, 2011, p. 865). A Constituição brasileira é um exemplo disso, pois a mesma incorporou vários dispositivos da declaração citada (BRASIL, 1988).

4.3 A influência do holocausto na criação e no conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como visto anteriormente, a historicidade é uma das características dos direitos humanos, ou seja, significa que estes se modificam com o tempo, através das mudanças sociais, econômicas e políticas do período em que estão inseridos (CASTILHO, 2012, p. 15).

Por isso, é correto dizer que o direito à vida no século XX, por exemplo, não é o mesmo direito à vida do século XXI, pois entre esses dois marcos temporais ocorreram

diversas alterações na economia, na política e a na vida dos indivíduos (CASTILHO, 2012, p. 15).

Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 8), os direitos não surgem de uma só vez, na verdade, estes somente nascem quando “devem ou podem nascer”. A opinião deste autor é de extrema importância para a análise da historicidade dos direitos humanos, chamado por ele de direitos históricos:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 8).

Dessa forma, sabe-se que os acontecimentos históricos e mudanças sociais também modificam a interpretação e o significado das regras, princípios, direitos e garantias. Um exemplo disto, é o fenômeno da mutação constitucional em que ocorre uma espécie de “reforma” sem que haja a mudança no texto da Constituição com o objetivo de superar uma visão ultrapassada de certo tema (MENDES, 2004, p. 164).

Este fenômeno ocorreu com o art. 52, X da Constituição Federal de 1988 que ainda prevê expressamente em seu texto o seguinte: “compete privativamente ao Senado Federal: suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988).

Entretanto, atualmente cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a suspensão da aplicação da norma, sendo que o Senado Federal é responsável apenas pela publicação da referida decisão, restando superado o entendimento anterior. De acordo com Mendes (2004, p. 164), essa interpretação está “[...] em perfeita consonância não apenas com o princípio da economia processual, mas também com o da segurança jurídica.”

Ao explicar sobre a historicidade dos direitos humanos, Piovesan (2013, p. 117) defende que estes decorrem de uma invenção ou construção humana e se encontram em constante processo de reconstrução e mudança.

As guerras devastadoras e mortíferas, que ocorreram no século XX, deixaram a população mundial com receio de enfrentar um novo conflito como os anteriores e de reviver todo o sofrimento pelo qual passaram durante este período (LUCCI; BRANCO; MENDONÇA, 2010, p. 239).

O número de vidas inocentes perdidas comoveu a sociedade internacional motivando a mudança do ponto de vista dos sujeitos de Direito Internacional, pois, até então os Estados soberanos se encontravam no centro de todas as discussões, ou seja, os indivíduos

não eram protegidos devidamente e suas necessidades ficavam em segundo plano (CASTILHO, 2012, p. 152).

Por esses motivos, juntamente com a intenção de manter a paz mundial e incentivar a cooperação entre países, foi criado, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) que, por sua vez, aprovou o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 858).

Diante de todas essas mudanças na sociedade internacional, pode-se perceber que o Direito Internacional deixou de exercer a função de mero regulamentador entre os Estados e se debruçou sobre os indivíduos vistos como seres vivos dignos de proteção contra as investidas estatais (CASTILHO, 2012, p. 152).

Juridicamente, isso significou, por um lado, a relativização do conceito de soberania estatal; por outro, a valorização da pessoa humana, que de objeto passou a sujeito de Direito Internacional. [...] A ONU surgiu, portanto, com a árdua missão de estabelecer regras a serem observadas pelos Estados perante os indivíduos sujeitos ao seu poder e perante os demais Estados e, também, de criar mecanismos que garantissem a eficácia daquelas regras – tudo para que os episódios lamentáveis até então observados não se repetissem (CASTILHO, 2012, p. 152).

Segundo Pedroso (2005, p. 20), as Nações se preocupavam em construir instrumentos de abrangência internacional capazes de impedir o surgimento de novas guerras e de evitar novos genocídios como o holocausto.

Resultantes de políticas autoritárias de base racista, os massacres sensibilizaram várias nações que, a partir de então, incorporaram os desígnios de defesa das minorias raciais. Foram responsáveis diretamente pela criação de uma consciência crítica mundial, que teve seu ápice no final da Segunda Guerra Mundial, quando vieram a público as cenas dos sobreviventes e dos milhares de corpos enterrados nas valas comuns dos campos de extermínio nazistas. Esta tragédia, cuja dimensão é até hoje inacreditável, criou dispositivos internacionais para a proteção dos indivíduos [...]. Compreendo que a criação da ONU – Organização das Nações Unidas –, em 1945, favoreceu a aprovação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em 10 de dezembro de 1948 (PEDROSO, 2005, p. 20) (grifos da autora).

Diante da citação acima, pode-se perceber que o holocausto e as duas grandes guerras influenciaram a criação da DUDH. Além disso, ao analisar o preâmbulo e os artigos que compõem esta declaração, é possível verificar que muitos direitos mencionados na mesma foram colocados com o intuito de evitar que ocorresse novamente os acontecimentos relacionados ao holocausto (PEDROSO, 2005, p. 20).

Portanto, conclui-se que este genocídio não só influenciou a criação da Declaração de 1948, como também interferiu no próprio texto desta, conforme será demonstrado nos parágrafos seguintes.

Primeiramente, a partir do preâmbulo da referida declaração, extraímos a ideia de dignidade direcionada a todos os seres humanos, garantia de direitos iguais, promoção de relações amistosas entre as nações, liberdade de palavra e crença (ONU, 1948).

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 128).

Os 2 (dois) primeiros artigos desta declaração também se preocupam com a liberdade e a isonomia, “[...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” Essa preocupação é repetida em diversas partes da DUDH, como por exemplo nos artigos 3º, 7º, 13, 18, 19, 20 (ONU, 1948).

Conforme Piovesan (2013, p. 129), “ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível”.

Vale lembrar que a liberdade protegida pelos artigos mencionados vai além da livre locomoção, abrange também a liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão, opinião, manifestação, reunião e associação (PEDROSO, 2005, p. 38).

Como dito no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, os ideais nazista preconceituosos acabaram por exterminar várias pessoas que possuíam pensamentos diferentes. A parte da declaração explicada acima tem o objetivo de evitar que ocorra novamente este tipo de tratamento diferenciado e assassino direcionado a indivíduos que possuem orientações sexuais (homossexuais), ideologias políticas (comunistas) e religiões (judeus) diferentes. Demonstrando, assim, a influência do holocausto na elaboração do conteúdo da DUDH (FARIA; MIRANDA; CAMPOS, 2010, p. 537).

Durante o nazismo, foram criados campos de concentração destinados ao extermínio de judeus e a utilização de sua força de trabalho de forma semelhante a escravidão, pois viviam em péssimas condições, infligidos pela fome, pelas doenças e dizimados pelas terríveis câmaras de gás (MAGNOLI, 2006, p. 364).

O campo de concentração de Auschwitz, localizado na Polônia, é o mais conhecido e estudado, pois foi cenário da morte de cerca de 400 (quatrocentas) mil pessoas através das câmaras de gás (PEDROSO, 2005, p. 19).

Os artigos debatidos anteriormente foram inseridos com a finalidade de evitar privações à liberdade dos indivíduos, assim como ocorreu com os judeus nos campos de concentração, fato este que influenciou a ênfase usada pela Declaração de 1948 ao tratar da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, repetindo esta ideia em diversos momentos do seu texto (ONU, 1948).

O trabalho forçado, a tortura e o tratamento desumano direcionados aos judeus nos campos de concentração influenciaram a elaboração dos artigos 4º, 5º e 9º que buscam impedir a escravidão, a servidão, a tortura, o tratamento cruel e degradante e a prisão ou detenção arbitrária (ONU, 1948).

Para Mazzuoli (2011, p. 814), “o genocídio cometido contra milhares de pessoas no Holocausto nazista foi o grande fato gerador do moderno sistema internacional de proteção dos direitos humanos”. Este autor ainda defende que:

[...] O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta jamais viessem a novamente ocorrer no planeta. Viram-se os Estados obrigados a construir toda uma normatividade internacional eficaz em que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional. Desde esse momento, então, o direito internacional dos direitos humanos efetivamente solidifica-se (MAZZUOLI, 2011, p. 814).

Em meados de 1935, os judeus foram impedidos de acessar universidades, escolas, hospitais, farmácias, restaurantes, teatros e museus. Com a intenção de evitar que privações como estas voltassem a acontecer no futuro, a DUDH trouxe o direito ao repouso e lazer (art. 24); direito à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos (art. 25), direito à instrução (art. 26); direito de participação na vida cultural da comunidade e de fruição das artes (art. 27) (ONU, 1948).

Neste mesmo ano, milhares de judeus que trabalhavam foram demitidos ou impedidos de exercer suas profissões. Além disso, houve a proibição de casamentos e relações sexuais entre um indivíduo judeu e um alemão, com o intuito de preservar a “raça pura” (PEDROSO, 2005, p. 18).

Para evitar estas espécies de restrições arbitrárias aos trabalhadores, foi elaborado o art. 23 da Declaração de 1948 que, além de garantir a todo trabalhador o direito a uma

remuneração justa e satisfatória, prevê o direito à livre escolha e exercício da profissão com condições dignas de trabalho (ONU, 1948).

Sobre a proibição dos casamentos e de relações sexuais, convém citar os artigos 12 e 16 da DUDH, pois estes possuem a finalidade de impedir a interferência na vida privada e familiar dos indivíduos, além de garantir o direito de contrair matrimônio (ONU, 1948):

Artigo 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. [...] Artigo 16. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. §1º O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes. §2º A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948).

Conforme o artigo 28 do diploma internacional estudado, “toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (ONU, 1948).

Isso significa dizer que todos os Estados devem providenciar políticas públicas para que seus nacionais possam gozar da totalidade dos direitos elencados na DUDH (PEDROSO, 2005, p. 33).

Os dois últimos artigos da declaração citada acima impõem limites aos Estados para que haja o devido respeito aos direitos humanos protegidos, tendo a intenção de evitar os abusos estatais em detrimento do indivíduo, ressaltando novamente a posição deste como sujeito de Direito Internacional Público (ONU, 1948).

Por meio do estudo histórico e da análise dos principais artigos da DUDH, é possível perceber a influência que o holocausto teve na criação e na elaboração do texto desta declaração. Através do debate a respeito dos erros cometidos pela humanidade no passado, pode-se criar formas para que estes atos errôneos não se repitam no futuro.

Nas palavras de Bobbio (2004, p. 20-21): “[...] a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”.

Os direitos humanos devem ser protegidos e exaltados, pois estes são fruto da luta e do sofrimento de indivíduos que viveram em séculos passados. A batalha por direitos nunca acaba, já que as necessidades dos seres humanos mudam com o passar do tempo, exigindo novas garantias e proteções que antes não existiam ou que possuíam uma interpretação ineficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com esta abordagem expor de forma prática e fundamentada acerca das consequências positivas do holocausto, pondo em ênfase a sua contribuição para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Primeiramente, foi abordado o contexto histórico e as causas deste genocídio. Destaca-se que, como mencionado anteriormente, o imperialismo e o colonialismo (resultantes da ambição das nações) causaram a Primeira Guerra Mundial. Ao final deste conflito, a Alemanha foi obrigada a aceitar as condições do Tratado de Versalhes, pois foi considerada a principal culpada pela guerra.

Diante de tantas adversidades enfrentadas pela população da Alemanha por causa das cláusulas do tratado citado acima, Hitler ganhou apoio dos alemães ao divulgar ideias para reerguer o país. Uma dessas ideias era o extermínio do povo judeu com o intuito de efetivar a homogeneidade da “raça pura ariana”. Adolf iniciou a Segunda Guerra Mundial quando invadiu a Polônia em 1939, mesma época da criação dos campos de concentração.

Dessa forma, a primeira hipótese se demonstrou verdadeira, pois Adolf se utilizou do cenário de derrota alemã para difundir seus ideais genocidas como sendo a única forma de solucionar os problemas do povo alemão.

Em seguida, foi feita uma análise acerca das principais consequências do holocausto, ressaltando a criação do Tribunal de Nuremberg, da Organização das Nações Unidas e do Estado de Israel.

O Tribunal de Nuremberg surgiu com o objetivo de julgar os nazistas responsáveis pelas mortes dos judeus. Os julgamentos realizados neste tribunal foram um marco na história do Direito Internacional, servindo como precedentes para a criação de outros tribunais internacionais responsáveis pela proteção dos direitos de todos os indivíduos do planeta.

Discutiu-se também a respeito das finalidades da ONU que surgiu com o intuito de preservar a paz mundial e garantir a cooperação entre as nações. Sobre a divisão da Palestina, convém lembrar que foi ocasionada pela pressão da comunidade internacional que se comoveu com o tratamento desumano direcionado aos judeus durante o holocausto, motivando, assim, a geração do Estado de Israel.

Portanto, a segunda hipótese também se mostrou verdadeira, já que o Tribunal de Nuremberg foi criado com o intuito de julgar os nazistas genocidas, a ONU foi gerada para

evitar que fatos como o holocausto ocorressem novamente e a Palestina foi dividida para acalmar a população mundial comovida com a situação dos judeus.

Ademais, foi retratado a contribuição do holocausto para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com a importância desses direitos para a população mundial. Desta forma, demonstrou-se que, além do sofrimento e das mortes, é possível perceber pontos positivos deste triste acontecimento.

A Declaração de 1948 se propõe a proteger todos os direitos que foram anteriormente retirados dos judeus, tais como: direito à vida digna e liberdade em todos os aspectos (locomoção, exercício da profissão, relacionamentos familiares, expressão, pensamento, consciência, religião, opinião, manifestação, reunião e associação).

Diante disso, através do fenômeno da historicidade, pode-se perceber que a última hipótese se demonstrou verdadeira, já que vários artigos da DUDH (inclusive seu preâmbulo) buscam evitar os tristes acontecimentos causados por Hitler e seus seguidores.

Logo, todas as hipóteses levantadas no início da pesquisa se provaram verdadeiras diante das informações retratadas ao longo deste trabalho monográfico que serviu para ampliar o conhecimento referente ao Direito Internacional Público e ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.

Por fim, conclui-se que o problema proposto foi respondido através da relação feita entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as violações aos direitos dos judeus durante o holocausto, demonstrando como esta declaração foi influenciada pelo holocausto e provando que este genocídio foi capaz de deixar um legado positivo em meio às consequências devastadoras.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BRAGA, Paula Lou`Ane Matos. **O governo Bernardes e a Liga das Nações**. São Paulo: UNESP, 2008. 148 p. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual Paulista Júlio De Mesquita Filho, São Paulo, 2008.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2 Rio Grande do Sul. In: **Diário da Justiça**. 19 de março de 2004. Relator originário Min. Moreira Alves, Relator do acórdão Min. Maurício Correia. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O direito, a justiça e o Tribunal de Nuremberg**. São Paulo: PUC-SP, 2002. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.
- CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FARIA, Ricardo de Moura; MIRANDA, Mônica Liz; CAMPOS, Helena Guimarães. **Estudos de história**. São Paulo: Editora FTD, 2010.
- FERENCZ, Benjamin B. *Criminal law as a tool of peace*, 201?.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins fontes, 1999.
- _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRANK, Anne. **O diário de Anne Frank**. 75. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FRÓES, André Gonçalves Godinho. Hermenêutica do Tribunal de Nuremberg. In: **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, n. 10, p. 89-108, jan./jun., 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27122/hermeneutica_tribunal_nuremberg.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. In: _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Cap. 4, p. 41-45.

_____. Os métodos das ciências sociais. In: _____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1987. Cap. 2, p. 27-28.

GRESH, Alain. **Israel, Palestina**: verdades sobre um conflito. São Paulo: Campo das letras, 2000.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, dez., 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. Parecer – o caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo. In: **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R162-08.pdf?sequence=4>>. Acessado em: 19 jun. de 2019.

LENHARO, Alcir. **Nazismo**: o triunfo da vontade. 4. ed. São Paulo: Ática, 1994.

LEWIS, Bernard. **O Oriente Médio**: do advento do cristianismo aos dias de hoje. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz Lima. **Liberdade religiosa e segurança internacional**: desafios e perspectivas. São Paulo: PUC-SP, 2006. 328 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium**: revista eletrônica de direito, Brasília, DF, n. 3, v. 1, p. 1-16, jan./abr., 2009. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lazaro; MENDONÇA, Cláudio. **Território e sociedade no mundo globalizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGNOLI, Demétrio. **História das guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, ano 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/953/R162-12.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MOCELLIN, Renato. **O nazismo**. 2. ed. São Paulo: FTD, 1999.

NEVES, Leonardo Meyohas. **Cláusulas pétreas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2014. 16 p. Artigo científico (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

NEVES, Natália Costa das. **A questão palestina e os acordos de Oslo: segurança sem paz**. Rio de Janeiro: UERJ, 2007. 139 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

PEDROSO, Regina Célia. **10 de dezembro de 1948: a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia editora nacional, 2005.

PEREIRA, Fernanda Linhares. O Tribunal de Nuremberg: um julgamento singular para o direito internacional (1945-1946). **Revista espaço acadêmico, LOCAL**, n. 176, Ano XIV, p. 64-75, jan. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/28249/16013>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. **O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg: análise histórica e legado jurídico**. Florianópolis: UFSC, 2009. 97 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Luiz César. **A Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Atual, 1985.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SALINAS, Samuel Sérgio. **Antes da tormenta**: origens da Segunda Guerra Mundial. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

TAMDJIAN, James Onnig; MENDES, Ivan Lazzari. **Estudos de geografia**: o espaço do mundo. vol. 2. São Paulo: FTD, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 90, p. 233-288, abr./jun. 1986.

Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181722/000426915.pdf?sequence=3>>.

Acesso em: 19 jun. 2019.

TROTTA, Sandro Brescovit. **As jurisdições penais supranacionais e os instrumentos de proteção aos direitos humanos**. Porto Alegre: PUC-RS, 2006. 216 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

VIGEVANI, Tullo; CINTRA, Rodrigo; KLEINAS, Alberto. Conflito Palestina-Israel: anacronismo, contemporaneidade e o papel do Brasil. In: DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo (Orgs.). **Israel-Palestina**: a construção da paz vista de uma perspectiva global. São Paulo: UNESP, 2002. Cap. 1, p. 19-46.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

ZAGO, Tatiana Sigal. **Tribunal de Nuremberg**: os antecedentes e o legado. Curitiba: UFPR, 2013. 79 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.